



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CASA CIVIL - CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR - 1980

Este produto reúne todos os Despachos Normativos do Governador do Estado de São Paulo publicados no Diário Oficial, no ano de 1980.

É importante observar que os textos foram digitados conforme publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Equipe da Biblioteca da Casa Civil



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1980)

SUMÁRIO

Clique no ato para ver a íntegra

DESPACHO NORMATIVO DO VICE-GOVERNADOR EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR, DE 23-01-1980.....	3
DESPACHO NORMATIVO DO VICE-GOVERNADOR EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR, DE 24/01/1980.....	8
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 15/04/1980	21
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 15/04/1980 (RETIFICAÇÃO).....	31
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 10/07/1980	32
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 10/07/1980 (RETIFICAÇÃO).....	43
DESPACHO NORMATIVO DO VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR, DE 17/07/1980.....	44



DESPACHO NORMATIVO DO VICE-GOVERNADOR EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR, DE 23-01-1980

Assunto: funcionário, ou servidor que haja completado período aquisitivo de licença-prêmio, e seja afastado junto a entidade da Administração Indireta

No processo GG 1.961-77 c/aps. SF. 2.029-77, em é interessado Domingos Bruno Sansone, sobre licença-prêmio: "Cotejadas as numerosas e conflitantes manifestações produzidas nos autos, decido aprovar, em caráter normativo, aquela referida nos pareceres da Procuradoria Geral do Estado e Assessoria Jurídica do Governo (AJG-1830-79) ficando, portanto, estabelecido o seguinte: funcionário ou servidor que haja completado período aquisitivo de licença-prêmio e seja afastado junto a entidade da Administração Indireta, com prejuízo de vencimentos ou salários, mas sem o dos demais direitos e vantagens do cargo aplicáveis, e ali haja sido contratado, segundo a legislação trabalhista, terá suspenso o direito ao gozo desse benefício, até o retorno da Administração Centralizada, com a cessação do vínculo empregatício ulterior; nessas mesmas condições, porém, é possível requerer em pecúnia, na forma da lei, a parte suscetível; o cálculo da pecúnia far-se-á, no entanto, à luz do artigo 216 da Lei 10.261, de 28-10-68 - EFP, com vista no padrão de vencimentos ou salários na Administração Direta e eventuais acréscimos, já pacificamente admitidos na esfera administrativa. Publique-se o parecer da AJG, para amplo conhecimento dos fundamentos desta decisão."

Parecer 1.830-79, da Assessoria Jurídica do Governo

O interessado por força do decreto de 22-2, publicado no D.O. de 1-3-75 (págs. 50), juntamente com outros funcionários e servidores do Quadro Especial, da Secretaria de Obras e de Meio Ambiente, teve autorizado o seu afastamento, nos termos dos artigos 65 e 66 do EFP, para com prejuízo de vencimentos, mas sem prejuízo dos demais direitos e vantagens de seus cargos, prescrevem serviços junto à SABESP, sociedade de economia mista vinculada àquela Pasta, por tempo indeterminado.

2. Na referida empresa foi contratado para outras funções, no regime da legislação trabalhista.

3. Tenho em conta que, antes do afastamento, já adquirira direito a 3 períodos de licença-prêmio (certidões de fls. 3/5 do apenso), requereu a concessão do benefício, sendo, metade para percepção em pecúnia e metade para gozo oportuno (doc. De fls. 2 do apenso).

4. A partir de então, deflagraram-se numerosos estudos, na área da própria Pasta de origem, na Secretaria da Fazenda e na Procuradoria Geral do Estado, consoante minucioso apanhado que tivemos ensejo de realizar, em nosso parecer AJG-1.404-77 (fls. 24-31), ora adotado para efeito de relatório.

5. Naquela oportunidade à vista de sua sugestão da Secretaria da Fazenda, no sentido da expedição de despacho normativo, bem assim da natureza da matéria, propusemos a indispensável audiência da Secretaria da Administração.

6. Ali, examinando o caso concreto, o ilustrado Grupo de Legislação de Pessoal, através do criterioso parecer encartado a fls. 36-44 (GLP-359-79), aprovado pelo Senhor Coordenador de Recursos Humanos do Estado, e em última instância, pelo Senhor Secretário da Administração, inclui-se pela tese segundo a qual, nas condições descritas, fica suspenso o direito a licença-prêmio, tanto para gozo como para percepção em pecúnia, até o retorno do funcionário à Administração Centralizada.

6.1. Textualmente, a síntese desse ponto de vista, segundo as palavras do ilustre Titular da CRHE (fls. 45-46):

"

Ouvido a respeito, o Grupo de Legislação de Pessoal, por meio do Parecer nº 359-79 (fls. 40-57), após minucioso relato de todas as manifestações expedidas nos autos, concluiu que o direito à fruição de licença-prêmio, tanto, para gozo como para conversão em pecúnia, fica suspenso, até que o interessado volte a ter exercício na Administração Centralizada. Tal ilação se embasa no fato de que o postulante fez a oração, pela conversão



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1980)

em pecúnia da metade dos blocos de licença-prêmio, quando já se encontrava sob o regime jurídico da Consolidação das Leis Trabalhistas, não percebendo, portanto, vencimentos, mas sem salários. Aduz, ainda, que o artigo 216 do Estatuto toma por base, para efeito de cálculo, o padrão de vencimentos que o funcionário estiver percebendo à época da opção, sendo que nessa oportunidade o postulante percebia salários, logo não seria possível o seu enquadramento nos termos do artigo citado.

Manifestamo-nos de acordo com as ponderações apresentadas e transmitimos os autos à Vossa Senhoria.

Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, em 8 de outubro de 1979.

Nilson Passoni, Coordenador de Recursos Humanos do Estado."

7. Relatado opinamos.

7.1. A leitura dos autos traz a lume excelentes pareceres, de diversos órgãos técnicos e jurídicos da Administração, nos quais são sustentados, com ponderáveis argumentos, entendimento em parte discrepantes.

Unanimidade, contudo, se registra em torno de um aspecto: funcionário afastado, com prejuízo de vencimentos, junto a entidade da Administração Indireta e ali contratado, nos termos da legislação trabalhista, não poderá, enquanto se ache nessa situação, reivindicar o gozo de licença-prêmio que haja adquirido, antes do início do afastamento.

E, efetivamente, assim deve ser, seja por fundamentos de ordem moral, seja por virtual interesse do serviço da entidade contratante.

Com efeito, haver-se-á de se pressupor que a contratação do servidor afastado resulte do interesse do serviço, devendo obedecer a regras próprias, avançadas entre as partes.

Assim, não teria respaldo lógico, ético e mesmo jurídico, que o contrário viesse pretender, durante a vigência do vínculo empregatício, reivindicar a concessão de vantagem adquirida anteriormente, segundo outro regime, e que implicaria, precisamente, Np seu afastamento do serviço, na desobrigação da prestação dos trabalhos para que fora recrutado.

Da mesma forma, parece também claro que faleceria apoio legal à entidade da Administração Descentralizada, para autorizar o gozo da licença-prêmio, ao contratado, uma vez que tal benefício não lhe é assegurado pela legislação específica, à qual está temporariamente jungido.

7.2. No que concerne à conversão em pecúnia, em que pese o respeito que nos merecem os que defendem outro ponto de vista, somos de pensar que a razão está com douto prolator do parecer PA-3 nº 64-77, aprovado pela ilustre ex-Procuradora Geral do Estado, trabalho esse cujas partes opinativa e conclusiva seguem transcritas, como dispensável subsidio instrutivo:

8. Feito o relatório, opinamos.

9. Verdaderamente o caso trazido a exame desta Procuradoria Administrativa encerra aspectos de relevância jurídica, cujo deslinde exige de intérprete muito mais do que o estudo frio da norma que regula as relações - direito e deveres - dos funcionários com o Estado. Já está definitivamente consagrado que o regime jurídico dos funcionários públicos é o estatutário.

10. No caso vertente, o funcionário que exercia em caráter efetivo cargo público há mais de quinze anos, em conseqüência da extinção do órgão a qual se vinculava, passou a pertencer ao "quadro especial" da Secretaria de Obras e Meio Ambiente, sendo, então, aproveitando na sociedade de economia mista que sucedeu ao órgão extinto, no caso SAEC e SABESP. A Administração, no caso, ao que parece, através do afastamento autorizado, com prejuízo de vencimentos, mas sem prejuízo das demais vantagens, nada mais fez do que aproveitar o funcionário na nova empresa, contratando-o sob o regime trabalhista, mas garantindo-lhe não só o cargo público, mas todas as vantagens dele.

11. Estando o funcionário afastado do exercício das funções de seu cargo efetivo, sob outro regime que não o estatutário teria direito a ser oposto contra a Fazenda Pública? Desde logo, a resposta há de ser afirmativa. Uma deles é o direito inequívoco de retornar ao exercício do cargo quando bem lhe convenha, restabelecendo-se em sua plenitude as relações estatutárias, inclusive com o computo do tempo de serviço público prestado sob o outro regime jurídico.



Apenas como ilustração, trazemos nosso entendimento a propósito de contagem de tempo para fins de licença-prêmio, no parecer PA-3 nº 349-76, em que fixamos:

"Funcionário público autorizado a afastar-se, com prejuízo de vencimentos, nos termos dos artigos 65 e 66, da Lei nº 10.261-68, para prestar serviços a outro órgão da Administração, onde é admitido sob o regime jurídico de temporário (Lei nº 500-74), segundo entendemos, após reassumir o cargo efetivo, tem direito de contar o tempo de serviço intercalar, para os fins de licença-prêmio.

12. Fere-se a controvérsia jurídica destes autos em saber se o funcionário que permanece afastado sob outro regime jurídico tem direito a receber a parte pecuniária de licença-prêmio convertida, nos exatos termos do artigo 215, do Estatuto. Obviamente, a situação funcional do requerente, sob o regime estatutário, está suspensa enquanto perdurar o afastamento, aplicando-se-lhe o regime trabalhista.

13. No entanto, segundo entendemos, razão assiste aos doutos procuradores que, preopinaram pelo atendimento do pedido, na parte da conversão em pecúnia.

14. Na precisa conceituação de R. Von Jhering, "direito é o interesse juridicamente protegido", sendo certo que, ao tempo do afastamento autorizado, o funcionário já tinha completado três (3) quinquênios, vale dizer, tinha direito a gozar nove (9) meses de licença-prêmio, ou convertê-la em pecúnia relativamente a metade. Ora, o artigo 215, estabeleceu uma faculdade a ser exercida pelo funcionário ao contar mais de quinze (15) anos de serviço. Ocorreu, pois, a dicotomia: de um lado o direito ao gozo e de outro a possibilidade, facultativa, de receber a metade em dinheiro.

15. Em verdade, a dificuldade aparente está em que hoje, quando exerce a opção, está o funcionário prestando serviços público sob o regime trabalhista, não por vontade própria, mas, também, em atendimento ao interesse público. Assim, pagar-se-lhe, a parte pecuniária de licença-prêmio, em realidade um prêmio, ou o dizer do ilustre administrativista Hely L. Meirelles "vantagem pecuniária anômala", será reconhecer-se-lhe, administrativamente, o direito incorporado ao seu patrimônio "ex facto temporis". Obstacular-se o recebimento do prêmio, será o mesmo que negar-lhe o direito já incorporado ao seu patrimônio, ainda que se ressalve a possibilidade de vir a desfrutá-lo quando reassumir o cargo, restabelecendo em sua plenitude o regime estatutário.

16. É preciso gizar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado tem consagrada a tese de que, havendo o funcionário requerido a licença em pecúnia sobrevivendo-lhe a morte o direito transmite-se aos seus herdeiros, valendo destacar v. acórdão citado por Regis Fernandes de Oliveira, vazado nos seguintes termos:

"Desde que a lei proporciona ao funcionário a possibilidade de transformar o seu direito de licença-prêmio, em dinheiro, contrariamente ao fim pessoal e intransferível de gozá-la, concede-lhe uma vantagem pecuniária, passível de transferência a seus sucessores, desde que tenha adquirido pelos quinquênios legais, direito ao benefício. A intenção do servidor, falecido, sua primeira vontade, desde que não quis ou não pode gozar o período do ócio da licença-prêmio, ficou clara, expressa, em deixar a pecúnia a seus herdeiros ou sucessores, aumentando-lhes o grau de conforto ou minorando-lhes as necessidades". (R.T. vol. 380-102), (autor citado, "O funcionário Estadual e seu Estatuto", pág. 190).

17. Também se conhece ser legítimo o recebimento do prêmio pecuniário ao funcionário após a aposentadoria. (Ver. Trib. Vol. 416-122).

18. Poder-se-ia argumentar que, nos termos do artigo 126, o vencimento ou remuneração, haveria obstáculo ao recebimento da vantagem pecuniária. A ressalva levantada pela douta Assistente Técnica de Direção (fls. 23), com a devida vênia, improcede a nosso ver. O artigo referido foi colocado pelo legislador no Capítulo I - Das Vantagens de Ordem Pecuniária, ao passo que a licença-prêmio está colocada no Título V, - Dos Direitos e Vantagens em Geral, certo que a vantagem anômala da conversão em pecúnia, queremos crer, constituiu um direito a ser exercido pelo funcionário segundo seu próprio interesse e conveniência. Optando pela pecúnia, escolheu o funcionário a alternativa aberta pelo legislador, passando, então, a licença-prêmio em pecúnia a construir um direito pleno, sem qualquer ressalva da Administração. Dir-se-á que, no presente, estão suspensas as relações jurídico-estatutárias, ao que respondemos que apenas parcialmente estão suspensas ou melhor, somente no tocante recebimento do vencimento, porque todas as demais estão



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1980)

em vigor, de tal sorte sendo verdadeiro o raciocínio que se pode dizer que a cláusula "com prejuízo de vencimentos" deve ser entendida apenas no seu sentido de que a contraprestação pelo trabalho haverá de ser suportada pelo tomador dos serviços, onerando seu próprio orçamento.

19. Finalmente, concluímos que a licença-prêmio em pecúnia por constitui direito incorporado ao patrimônio do funcionário, poderá ser exercido a qualquer tempo, ainda que esteja prestando serviços públicos a outro órgão da Administração, desde que não se tenha extinguido as relações jurídico-estatutárias, ficando a parte disponível para gozo oportuno diferidas e condicionadas ao restabelecimento pleno do regime estatutário, ou seja, a reassunção do exercício do cargo público efetivo.

É o nosso parecer, s.m.j.

PA-3, em 11 de março de 1977.

Paulo de Tarso Mendonça, Procurador do Estado

Sr. Procurador-Chefe

Embora a questão seja polêmica, estamos de pleno acordo com o parecer retro.

Jurisprudencialmente, a tese do direito adquirido à licença-prêmio, como na hipótese ora em exame, é sufragada inclusive pelo Supremo Tribunal de Federal.

PA-32, em 14 de março de 1977.

José Domingos Ruiz Filho, Procurador Subchefe Nível I, Substituto

7.3. Sempre para complemento de instrução, impõe-se transcrever a judiciosa manifestação fls. 19, do ilustra Assistente Jurídico da PGE e da preclara ex-dirigente máxima do Órgão, "in verbis":

"Nesse expediente, o interessado, funcionário efetivo, afastado do exercício do cargo com prejuízo de vencimentos, mas sem prejuízo das demais vantagens, solicita conversão, em pecúnia, da licença-prêmio conquistada em período anterior ao afastamento. Embora afastado, o interessado é titular efetivo do cargo e a licença, em espécie, constituiu-se em direito adquirido. Isto posto, impõe-se reconhecer que a melhor interpretação sobre a matéria, em pauta, está vertida no parecer nº 64-77-PA-3, que concluiu pela legitimidade do pedido.

GPG., aos 19 de abril de 1977. Raymundo de Noronha Baptista

Assistente Jurídico

Aprovo o parecer nº 64-77 - PA-3.

A Secretaria da Justiça, com solicitação da remessa à Secretaria da Fazenda.

GPG., aos 19 de abril de 1977.

Ana Cândida da Cunha Ferraz

Procuradora Geral do Estado

7.4. Não seria lícito deixar de referir que, no curso da tramitação do assunto, filiaram-se à mesma corrente o Dr. Sauro Giannasi Lima, ilustre Procurador Encarregado, do Quadro Especial da antiga Secretaria de Obras Públicas, atual SOMA (parecer nº 639-75 - fls. 8-9 do apenso), a douta Consultoria Jurídica da aludida Pasta, mediante criterioso parecer, da lavra do Dr. Moacyr B. Lucon, acolhido pelo então Chefe da mesma, Dr. Geraldo de Campos Pacheco (parecer 1.404-75 - fls. 11-14 do apenso), e, finalmente, Dr. Marcio Coelho Lessa, Procurador Subchefe da Consultoria Jurídica, da Secretaria da Fazenda (fls. 27 do apenso).

8. Confrontados e cotejados os vários estudos produzidos a respeito, chegamos à conclusão de que, realmente, a posição intermediária esposadas pelos ilustres colegas acima referidos têm inteira procedência e merece ser aprovada, inclusive, em moldes normativos, porquanto interessa a grande cópia de funcionários e servidores, que, como verdadeira rotina administrativa, se afastam, com prejuízo de vencimentos ou salários, mas sem o das demais vantagens, para fins de contratação junto a entidades da Administração Descentralizadas do Estado, a saber, aquelas enunciadas expressamente no artigo 2º respectiva Lei Orgânica (Decreto-Lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969):

a) autarquias;

b) empresas públicas;



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1980)

- c) sociedade de economia mista; e
d) Em resumo portanto:

I - funcionário ou servidor que haja completado período aquisitivo de licença-prêmio e seja afastado junto a entidade da Administração indireta, com prejuízo de vencimentos ou salários, mas sem o dos demais direitos e vantagens do cargo ou função, nos termos das disposições legais aplicáveis, e ali seja contratado, segundo a legislação trabalhista, terá suspenso o direito ao gozo desse benefício, até o retorno à Administração Centralizada, com a cessação do vínculo empregatício ulterior;

II - Nessas mesmas condições, porém, é possível requerer e converter em pecúnia, na forma de lei, a parte suscetível;

III - o cálculo da pecúnia far-se-á, certamente, a luz do artigo 216 da Lei nº 10.261, de 28-10-88 - EFP, com vista ao padrão de vencimentos ou salários na Administração Direta e eventuais acréscimos, já pacificamente admitidos na esfera administrativa.

É o parecer, s.m.j.

Assessoria Jurídica do Governo, 27 de dezembro de 1979.

Benito Juarez Joele

Assessor Jurídico

Procurador do Estado

1. Em que pese entendimento em contrário, como assinalado, esta Chefia perfilha o ponto de vista adotado pela douta PGE e pelo parecer supra 1.830-79-AJG (fls. 49-64) da lavra do douto colega Dr. Benito Juarez Joele, favoráveis à pleiteada conversão em pecúnia de licença-prêmio alcançada quando da pré-existente relação estatutária a que vinculado o interessado, atualmente prestando serviços a SABESP, com prejuízo de vencimentos, sob o regime da CLT.

2. Para que futuro eventuais dúvidas sejam espancadas, aconselhável se torna emprestar caráter normativo à decisão final a ser adotada.

S.M.J.

Assessoria Jurídica do Governo, 28 de dezembro de 1979.

Thyrso Borba Vita

Assessor Jurídico-Chefe

DOE, Seção I, 24/01/1980, p. 2-3



DESPACHO NORMATIVO DO VICE-GOVERNADOR EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR, DE 24/01/1980

Assunto: contagem de tempo de serviço

No processo GG-2.030-79 c/aps. SJ-4.285-64, SJ-102-318-71, SJ-126.052-74, em que é interessado Gilberto de Oliveira, sobre contagem de tempo de serviço:

"Diante das manifestações dos Titulares das Pastas da Justiça e Casa Civil, e tendo presente os pareceres n^{os}. 208-75, 187-79 e 197-79, da Procuradoria Administrativa da Procuradoria Geral do Estado, e 68-80, da Assessoria Jurídica do meu Gabinete, que acolho, aprovo o entendimento de que, em face do disposto no artigo 165, inciso X, da Constituição da República viável o cômputo do tempo de serviço público prestado por menor de quatorze e maior de doze anos em serventia da justiça não oficializada, sob a vigência da Constituição de 1946. Publiquem-se os pareceres citados, dando-se ao assunto caráter normativo.

Pareceres da Procuradoria Geral do Estado

Processo S.J. 126052-74

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça

Assunto: Contagem de tempo de serviço prestado ao tempo da vigência da Constituição de 46 por menor de 14 anos porem maior de 12.

1. Versa a consulta sobre "a viabilidade de contagem de tempo pretendida para fins de reenquadramento, em face de norma constitucional, já vigente ao tempo da Lei da Paridade, que só proíbe o trabalho para menores até 12 anos" (sic. fls. 11).

2. Examinando a questão, a Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça sustentou a impossibilidade de contagem de tempo de serviço prestado por menor de 14 anos, como ocorre no caso concreto, sob a vigência da Constituição de 1946, que proibia o trabalho a menores daquela idade, muito embora a vigente Constituição da República tenha alterado a norma proibida, reduzindo a vedação aos menores de 12 anos. A fundamentação do parecer é a de que "a legitimidade de um ato é de ser medida pelos parâmetros jurídico-constitucionais na época, não se podendo admitir a retroatividade de norma constitucional mais benéfica". (sic. fls. 9).

3. "Data vênia", discordo deste ponto de vista. A nova constituição implantou nova ordem, não subordinada a qualquer ordem jurídica superior ou anterior. A exceção para a sua eficácia somente é admissível através do sistema constitucional em si, isto é, quando manifestada no próprio texto constitucional.

4. Assim, ao declarar no § 3^o do art. 153 que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, também se deve entender que o direito adquirido, o ato perfeito e a coisa julgada, aperfeiçoadas na ordem jurídica ob-rogada, serão respeitadas na ordem jurídica vigente, o que constitui, pois, uma auto-limitação da constituição vigente, no caso de ser o direito anterior discrepante do atual.

5. Na hipótese em exame não se depara com qualquer caso de limitação de eficácia. O que se vê é um fato que o direito qualitativa de uma maneira e hoje o faz de outra maneira. Não se pode falar em direito adquirido da Administração, em não contar num determinado tempo. Não existe um direito Administrativo, a respeito, o direito é o do servidor, que antes não o possui. Como escreveu Pontes de Miranda, "a Constituição é rasoura que desbasta o direito anterior, para que só subsista o que é compatível com a nova estrutura e as novas regras jurídicas"(apud José Afonso da Silva, "Aplicabilidade das Normas Constitucionais", pág. 205).

6. Não se aproveita, à tese do precitado parecer a inovação, no item 7, do princípio de isonomia. O direito de outros servidores, que apresentem situação fática semelhante, porém ser também postulados, com base na nova disposição constitucional, desde que não se defrontem com a barreira do direito adquirido, do ato jurídico ou da coisa julgada. A igualdade que o direito tutela é a igualdade entre iguais, entre os mesmos pressupostos jurídicos.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1980)

7. Resta acrescentar que a questão de fato que deu origem à controvérsia envolve a aplicação de lei já promulgada sob a vigência da nova constituição. Assim todos os pressupostos constitucionais atuantes devem informar as normas infraconstitucionais. Todo o contexto da norma ordinária "hic et nunc", está iluminado pelo sistema constitucional que lhe confere validade e força. Portanto, o fato ocorrido no passado, quando norma constitucional proibitiva o considerava inapto a produzir efeitos jurídicos, pode, aqui e agora, em face da nova ordem jurídica, que lhe outorga outra qualificação, servir de base para invocação de lei, mormente se esta tiver sido elaborada já sob o novo sistema.

8. Na verdade o problema da possibilidade ou impossibilidade de contagem como tempo de serviço público, daquele prestado por menores de 18 anos e, maiores, obviamente, do que a idade mínima constitucionalmente prescrita, tem seu deslinde vinculado, à possibilidade ou não de qualificar-se como de serviço público o prestado por menores de 18 anos, quando a lei ordinária (Estatuto atual, C.L.T., Estatuto anterior) estabelece aquela idade mínima para a posse ou provimento em cargos público.

9. Tenho insistido na necessidade de, ao se deparar com o conceito de serviço público, ter sempre presente a distinção entre o serviço prestado pelo Estado e/ou prestado para o Estado. É que no tange ao serviço prestado pelo Estado pouca ou nenhuma dificuldade conceitual se oferece,. Serviço público, assim considerado, na elegante e conhecida definição de Celso Antonio Bandeira de Mello, "é a prescrição de uma utilidade material fruível individualmente sob regime de direito público". Já o que é prestado para o Estado esbarra em um emaranhado de obstáculos que ele se poderá dizer, como dizia Rubens Gomes de Souza, rememorando o dito de um juiz inglês, a propósito do conceito de rendimento, serviço público é aquele que a lei reconhece como tal.

10. Assim, o serviço público prestado para o Estado é suscetível, de ser dicotomizado em duas categorias, ou seja, o que assim é em sentido e que é assim no sentido lato. No primeiro caso teremos o serviço dos funcionários públicos subordinado a um regime jurídico legal, regulamentar e estatutário, rigidamente configurado. No segundo caso teremos o serviço dos trabalhadores em geral cujas funções são ou venham a ser assimiladas à dos funcionários públicos, e aos quais a lei atribui algumas prerrogativas ou vantagens concedidas aos estritamente funcionários. Esta colocação da questão não ofende a princípio da legalidade, antes com este se harmoniza, já que em um outro caso a fonte próxima ou remota da conceituação do serviço público é sempre a lei.

11. Ora, na segunda categoria encontramos os empregados de serventias não oficializadas. O Comunicado CEPAR nº 1-73, contendo conclusões aprovadas pelo Sr. Governador, declara que para efeito do art. 31 da Lei da Paridade deverão ser contados, entre outros, "o tempo de serviço prestado em serventias não oficializadas". Não me cabe aqui, nem disponho de elementos para tanto, examinar a viabilidade jurídica dessa decisão que, suponho, deve ter sido precedidas de estudos minuciosos e aprofundados. Mas, admita a possibilidade jurídica de qualificação do serviço como público. O que se aceita aqui à vista de presunção de legalidade que o ato administrativo de ordem geral, que é acompanhado também pela conclusão 10 do Comunicado 15-74 DAPE, resta somente examinar se esta decisão pode abranger o serviço prestado por menores de 18 anos.

12. A resposta ao que me parece, é afirmativa. A existência daquela idade mínima pelo Estatuto - mesmo como norma vigente ao tempo de serviço específico em causa neste processo foi prestado - é exigência que somente atinge os funcionários no sentido estrito, isto é, os que estão subordinados ao regime estatutário e apenas para efeito de investidura ou posse em cargo público. O tempo de serviço é noção mais ampla que se localiza muito mais em fatos concretos do que nos traços dos conceitos abstratos. Principalmente o serviço público que é considerado como tal "a posteriori", como na hipótese em exame. A exigência da idade mínima de 18 anos a meu ver, é requisito vinculado à posse e ao provimento de cargos públicos, condição para caracterização de serviço público no sentido estrito, mas estranho ao conceito de serviço público no sentido lato. É o serviço público de que cuidamos aqui é o da segunda espécie.

13. Em face do exposto, entendo que o tempo de serviço público - desde que sua materialidade esteja perfeitamente configurada - prestada sob à égide da Constituição de



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1980)

1946, por menor de quatorze anos e maior de doze, pode, ser hoje contado, em face da norma constitucional vigente, art. 165, inciso X, principalmente para os efeitos de lei editada já na vigência da nova Constituição. Ressalvo que a qualificação como serviço público, daquele é prestado a serventia não oficializada, não foi por mim examinada, limitando-se à aceitação das normas do Comunicado Cepar 01-73, aprovadas pelo Sr. Governador.

S.M.J., é o parecer.

São Paulo, 30 de maio de 1975.

João Adelino de Almeida Prado Neto, Procurador do Estado.

Manifesto-me de acordo com o parecer retro. A Constituição, lei, maior, tem a força de alterar o tratamento jurídico de situações de fato pré-existentes. A limitação existente é auto imposta e se cinge a estritas situações. Conforme o item 5 e seguintes do parecer retro não se enquadra o caso presente como de direito adquirido, uma vez que não se pode reconhecer ao Estado o direito adquirido de não contar tempo de serviço de servidor. Também, seria esdrúxulo o tratamento desigual entre servidores permitindo-se a contagem a uns e negando-a a outros. Altero, pois, opinião anterior (Parecer PA-3 nº 152-75).

Entretanto no caso vertente parece-me de boa cautela pedir a audiência da CEPAR a fim de ser informada esta P.A. do texto de seu comunicado nº 1-73 e de ser apreciado o atestado de fls. 3 expedido pela Corregedoria Geral de Justiça. Realmente a interesse em saber como foi estabelecido haver o interessado trabalhado durante o período em que era menor de 14 anos.

São Paulo, 5 de junho de 1975.

Laércio Brandão Teixeira, Procurador Subchefe I.

Parece-nos também, de toda a conveniência a prévia manifestação da CEPAR, para conhecer-se, em toda a sua extensão, os fundamentos e as exigências aos quais, segundo o seu Comunicado acima referido, está condicionada a contagem de tempo de serviço a cartórios não-oficializados. Ao depois, esta PA-3 dirá em definitivo.

Em 5 de junho de 1975.

Tomás Pará Filho, Procurador Subchefe, II.

Processo: S.J. nº 126.052-74 (Apensos, S.J. nº 4.285-64 e S.J. nº 102-318-71).

Interessada: Corregedoria Geral da Justiça

Assunto: Contagem de tempo.

Contagem de tempo de serviço público prestado em serventias de justiça não oficializadas por menor de 14 anos porém maior de 12.

Parecer PA-3 nº 187-79

1 - Os autos estiveram anteriormente nesta PA-3, ocasião em que foi emitido nosso parecer PA-3 nº 208-75, fls. 14/20.

2 - Tratava-se de examinar pretensão de contagem de tempo prestado a Secretaria da Justiça não oficializada por menor de 14 anos porém maior de 12.

3 - Ao tempo de prestação de serviço vigia a Constituição de 1946 vedava o trabalho por menor de 14 anos, limite de idade reduzido para 12 anos após o advento da Constituição de 1967.

4 - Ao manifestar nossa opinião discordamos do entendimento da C.J. da Secretaria da Justiça que entendia não ser computável tempo de serviço prestado por quem estivesse abaixo da idade-limite ao tempo da Constituição de 46 não obstante a Constituição ora em vigor tivesse reduzido aquele limite. No entender da C.J. em questão os novos cânones constitucionais não alterariam a qualificação do trabalho prestado no passo que deve ser considerado apenas nos tempos da Constituição vigente ao tempo em que foi prestado. Diferentemente dessa opinião pensamos e sustentamos que o novo sistema de normas constitucionais inova todo universo jurídico e se projeta mesmo sobre fatos pretéritos que passam a ser considerados pela nova ótica do sistema. É que a nova qualificação do fato passado, pelo sistema ora vigente, vai produzir efeitos hoje e não ontem. Desse modo, o que deva prevalecer é a nova ordem jurídica, e não a anterior. Citamos, no nosso parecer, a palavra sempre acatada de Pontes de Miranda ao afirmar que "a Constituição é razeira que desbasta todo o direito anterior, para que só subsista o que é compatível com a nova



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1980)

estrutura e as novas regras jurídicas." (Cf. fls. 15, item 5, "in line", do parecer PA-3 nº 208-75).

5 - Com a opinião então manifestada concordou a ilustre chefia, mas dela divergiu a Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado que acompanhou a opinião da C.J. da Secretaria da Fazenda.

6 - Todavia, sem embargo do respeito que dedicamos aos ilustres pré-opinantes, mantemos o entendimento anterior na integridade, retificando-o expressamente.

7 - No tocante à prova da prestação de serviço em serventia não oficializada deverá ser observada a exigência de apresentação de certidão fornecida pela Coordenadoria Geral da Justiça nos expressos termos do art. 1º da Lei 2.88-54, consolidado no art. 301, parágrafo único da CLE normas que serviram de embasamento para o Comunicado CEPAR e Comunicado DAPE 15-74.

8 - Nestas condições, e para finalizar temos que realçar o seguinte, repetindo o que já dissemos mais desenvolvidamente no parecer PA-3 nº 208-75, as fls. 14-20):

a) o princípio da irretroatividade das leis ainda que constitucionais se assenta na noção axiológica do respeito ao direito adquirido;

b) na hipótese examinada não há que se falar em direito adquirido do Poder Público relativamente à não atribuição de efeitos atuais ao fato passado de prestação de serviço público por menor de 14 anos e maior de 12.

c) todos os fatos passados são qualificados juridicamente pela nova ordem constitucional, desde que não haja ofensa ao direito adquirido.

9. Assim sendo, em face de todo o exposto reportando-nos ainda uma vez ao ciclo parecer anterior, opinamos pela legitimidade da contagem de tempo de serviço prestado em cartório ao tempo da vigência da Constituição de 1946, por menor de 14 anos e maior de 12, desde que comprovada a prestação de serviço na forma legalmente exigida.

S.M.J., é o parecer.

São Paulo, 25 de junho de 1979

João Adelino de Almeida Prado Neto, Procurador do Estado

De acordo.

São Paulo, 26 de junho de 1979

Laércio Brandão Teixeira, Procurador Subchefe nível I

Ao Dr. Laudo Vella, para também emitir parecer sobre o assunto.

São Paulo, 27 de junho de 1979

Anacleto de Oliveira Faria, Procurador Subchefe nível II.

Processo: SJ 126.052-74 (Apensos SJ 285-64 e SJ 102.318-71).

Interessado: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto Contagem de Tempo.

Contagem de tempo de serviço público prestado em serventias da justiça não oficializadas, por menor de 14 anos e maior de 12.

Parecer PA-3 197-79

1. Sobre o assunto de que cuidam estes protocolos, doa pareceres foram exarados por esta PA-3, ambos de autoria do Dr. João Adelino de Almeida Prado Neto, a saber, parecer PA-3 208-75 (fls. 14/19) e PA-3 187-79 (fls. 42-45).

2. A questão em estudo diz com a legitimidade ou não, de contagem de tempo de serviço prestado a serventia da justiça não oficializada, por menor de 14 anos, porém maior de 12.

3. Pronunciando-se oficialmente a respeito, opinou a C.J. da Secretaria da Justiça pela inviabilidade dessa contagem, em teu parecer de fls. 8-10, tendo em vista que à época da prestação de serviço vigia a Constituição Federal de 1946, cujo artigo 157, IX, proibia o trabalho de menores de 14 anos, proibição essa reiterada pelo artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho e pelo então vigente dec.-lei 12.273, de 28-10-41 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), ressaltando também que essa prestação irregular de serviço nunca poderia ser convertida pela Constituição de 1967, eis que a legitimidade de um ato é de ser medida pelos parâmetros jurídicos constitucionais vigentes na época.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1980)

4. Diferente foi a conclusão Dr. João Adelino de Almeida Prado Neto, em seu parecer PA-3 208-75, onde opinou no sentido de que o tempo de serviço público, desde que sua materialidade esteja perfeitamente configurada, prestado sob a égide da Constituição de 1976, por menor de 14 anos e maior de 12, pode em tese, ser contado, em face da norma constitucional do artigo 165, X, da Constituição de 1967.

Conforme foi exposto no aludido parecer, a nova Constituição implantou outra ordem jurídica, não subordinada a qualquer ordem jurídica superior ou anterior. A exceção para sua eficácia somente é admissível através do sistema constitucional em si, manifestada no próprio texto constitucional.

Invoca, a propósito, Pontes de Miranda, segundo quem "a Constituição é razoura que desbasta o direito anterior, para que só subsista o que é compatível com a nova estrutura e as novas regras jurídicas".

5. O assunto foi, em seguida, examinado pela C.J. da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, que em parecer de fls. 30-34 opinou no mesmo teor que a C.J. da Secretaria da Justiça, a saber, contratualmente à contagem do tempo de serviço em pauta, a não ser a partir da vigência da Constituição Federal de 1967, parecer esse que veio a ser aprovado pelo Secretário da Administração (fls. 35).

6. Voltando o processo a esta PA-3, novamente foi ouvido o Dr. João Adelino de Almeida Prado Neto, através do bem lançado parecer nº 187-79, de fls. 42-45, onde manteve seu entendimento anterior, retificando-o expressamente.

7. Por determinação da Chefia desta PA-3, passamos a emitir nosso ponto de vista a respeito da espécie versada no processo.

8. Manifestamo-nos inteiramente de acordo com o entendimento do ilustre colega, autor dos pareceres PA-3 nºs 208-75 e 187-79, cujas conclusões subscrevemos.

9. Conforme foi enfatizado nos citados pareceres, o princípio de irretroatividade das leis, ainda que constitucionais, apóia-se na moção de respeito ao direito adquirido. Todavia, não se pode falar em direito adquirido da Administração Pública de não atribuir efeitos atuais ao fato passado de prestação de serviço público por menor de 14 anos e maior de 12, sob alegação de que, a época da prestação de tal serviço, a Lei Maior proibia o trabalho de menores de 14 anos.

Isso porque, todos os fatos passados são qualificados juridicamente pela nova ordem constitucional, desde que não haja ofensa a direito adquirido.

10. Quando a Constituição de 1967 reduziu a idade mínima de 14 anos para 12 anos, não apenas propiciou possibilidades de trabalho a menores necessitados mas também pôs termo a uma situação de fato, em que menores de 14 anos trabalhavam sem que a lei expressamente atribuísse conseqüências jurídicas à prestação de tal serviço.

Sendo assim, é justo que a nova ordem jurídica se estenda aos fatos passados, protegendo também aquele período de serviço prestado sob a égide de lei que proibia o trabalho a menores de 14 anos.

11. Por outro lado, o objetivo das Constituições Federais de 1937 e 1946, ao proibir o trabalho a menor de 14 anos, foi o de protegê-los, certamente por entender o legislador que pessoas em tão tenra idade não deveriam ser submetidas a trabalho. Todavia, desde que o menor trabalhou, não se pode aplicar a lei promulgada para protegê-lo, em sentido oposto de trabalho.

12. Esse foi o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua 1ª Câmara Civil, ao julgar a apelação nº 249-418, em que é apelante a Fazenda do Estado e apelado Walter Pires Ramos. Desse acórdão passamos a transcrever o seguinte tópico:

"Quando o mérito, indiscutível o acerto da brilhante e juridicamente fundamentada sentença que bem aplicou o direito ao caso dos autos. Certo é que para a proteção do menor, cujo o trabalho era vilmente explorado, a Constituição de 1937 o proibia a menores de 14 anos. Mas desde que o menor trabalhou, e, no caso isso não sofre qualquer dúvida, não se pode aplicar a lei promulgada exatamente para protegê-lo, em sentido oposto, isto é, negando qualquer efeito ao pedido de trabalho que exerceu, o que seria um contra senso. Aliás, a própria Fazenda Estadual traz a Justiça Trabalhista admite a cobrança de remuneração pelo menor proibido de trabalhar, porém dessa maneira, se impede a exploração brutal do menor de 12 anos. Se se admite a percepção de salários, como



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1980)

decorrência não se pode excluir a contagem de tempo de serviço. No caso dos autos, como é indiscutível que o serviço prestado ao Cartório não oficializado é considerado como serviço público e o imperante demonstrou exatamente o período em que exerceu as funções de auxiliar de cartório, a conclusão forçosamente tem que ser favorável à pretensão do impetrante, tal como se julgou”.

Para conferência do aresto citado, juntamos ao presente cópia do mesmo.

13. Isto posto e reportando-nos ainda às razões aduzidas nos pareceres PA-3 208-75 e 187-70, somos pela legitimidade da contagem de tempo de serviço prestado a cartório não oficializado, por menor de 14 anos e maior de 12, ainda que na vigência da Constituição Federal de 1946, desde que comprovado o trabalho prestado, na forma da lei.

14. É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 27 de junho de 1979

Laudo Vella,

Procurador do Estado

De acordo,

Laércio Brandão Teixeira,

Procurador Subchefe, Nível I

“Data máxima vênia”, discordo do parecer supra e retro, bem assim do parecer 187-79 (fls. 42 e segs.) para subscrever considerações e conclusões dos pareceres 127-75 da C.J. da Secretaria da Justiça (fls. 8 e segs.) e parecer 21-79 da C.J. do atual CRHE (antigo DAPE, a fls. 30 e segs.), no sentido contrário à pretensão do interessado.

A propósito do assunto, permito-me tecer as considerações seguintes.

A Constituição de 1964 estabeleceu regra proibitiva de trabalho de menor de 12 anos, permitindo, apenas. “as exceções admitidas pelo juiz competente” (art. 157, IX)

Tais exceções, portanto, deveriam ser expressamente estabelecidas pelo juiz competente, não se aceitando, por conseguinte, qualquer situação que não a resultante desse prévio “placet”. Ora não consta dos vertentes autos, houvesse o infante que alega haver madrugado nas lides cartorárias (é de estranhar, “em passant”, que os interessados nessa esdrúxula contagem de tempo afirmam sempre haver trabalhado em cartórios não oficializados não esclarecendo, todavia, se diretamente subordinados a parentes) obtido referida autorização.

Desse modo, parece-me, deva prevalecer sobre o assunto, o ponto de vista sustentado pelos doutos signatários dos pareceres das C.J., da Secretaria da Justiça e da CRHE, no sentido de que o trabalho levado a efeito antes de março de 1967 (desde que não expressamente autorizado pelo juiz competente, se ocorrido após 19 de setembro de 1946, já que a Constituição de 1937 proibia de modo absoluto o labor do menor de 14 anos) foi efetuado em flagrante desobediência às normas constitucionais, não podendo produzir nenhuma consequência de ordem jurídica.

É de se lembrar, nessa ordem de idéias, que uma das características e consequências do ato nulo consiste, exatamente, em que o mesmo não gera efeitos de qualquer natureza a não ser nos casos excepcionalíssimo expressamente previstos em lei.

São Paulo, 6 de junho de 1979.

Anacleto de Oliveira Faria.

Procurador Subchefe, nível II.

PARECER DA A.J.G.

Processo GG-2.032-79 c/aps. 4.285-64 + 102.318-71 + 126.052-74 - todos da S.J.

Parecer 68-88.

Interessado - Gilberto de Oliveira.

Assunto - Contagem de tempo. Paridade. Serviço prestado em serventia de justiça não oficializada por menor de 14 anos e maior de 12 anos de idade, durante a vigência da Constituição Federal de 1946. Pretendido cômputo desse tempo de serviço para fins de enquadramento na Lei de Paridade. Viabilidade. Aplicação da regra do artigo 165, inciso X, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Proposta de Fixação de diretrizes sobre a matéria.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1980)

1. Discute-se nestes autos se o tempo de serviço prestado por menor de 14 anos e menor de 12, sob a vigência da Constituição Federal de 1946, pode ser computado para fins de enquadramento na Lei da Paridade.

2. O caso é o seguinte: A Coordenadoria Geral da Justiça do Estado transmitiu à Secretaria da Justiça, para fins de revisão de enquadramento nos graus da Lei da Paridade, título de nomeação e apostilas referentes a Gilberto de Oliveira, Escrevente, lotado no Cartório do 3º Ofício dos Feitos da Fazenda Estadual.

O expediente em apreço também veio instituído com atestado passado pela aludida Corregedoria, no sentido de que o interessado contava com mais de 20 anos de serviço público prestado pelo Estado, incluindo o período de 1-6-50 a 15-1-52, em que trabalhou junto ao cartório não oficializado, como menor de 14 anos (fls. 2/3 do apenso SJ nº 126.052-74).

3. Tendo sido proposta a audiência da douta Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça, este órgão considerou inviável o cômputo do tempo de serviço prestado por menor de 14 anos na vigência da Constituição Federal de 1946, em face do estatuído em seu artigo 157, inciso IX, e, ainda do disposto nos artigos 403 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e 14, inciso II do Decreto-Lei Estadual nº 12.273, de 28 de outubro de 1941 (antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), assinalando o que segue:

“ esse trabalho quando foi prestado era vedado por lei e pela Constituição, já que, qualquer que seja a subsunção legal do mesmo, encontrará sempre a vedação retro mencionada”.

Justificando tal investimento, acrescentou:

“ a legitimidade de um ato é de ser medida pelos parâmetros jurídico-constitucionais vigentes na época, não se podendo admitir a retroatividade da norma constitucional mais benéfica, que ensejou correspondentes modificações na Consolidação das Leis do Trabalho, para fins de expedir a ilegalidade do serviço prestado e, mais do que isso, para outorgar-lhe os efeitos que na época não poderia produzir”.

E ressaltou a seguir:

“Caso contrário estaríamos desigualando aqueles cujas pretensões formuladas sob a égide da legislação revogada, foram juridicamente repelidas, dos que só agora postulam efeitos jurídicos para serviços ilegalmente prestados. Parece-nos que a única maneira de manter parificadas tais situações. Ontologicamente idênticas, é admitir-se o tempo de serviço angariado entre os doze e quatorze anos só após o advento da Constituição de 1967, vedando toda e qualquer computabilidade de tempo anteriormente amealhado sob as mesmas condições.

Como se remate, disse o seguinte:

“Assim, observar-se-ia uma regra fundamental de justiça que impõe tratamento paritário a situações idênticas, que não se diferenciam pelo fato de, no tempo, terem variado as normas jurídicas que as regeram”. (Cf. fls. 8-10 do apenso citado).

4. Por determinação do Secretário da Justiça, foi o processo encaminhado à Procuradoria Geral do Estado, “para examinar a viabilidade da contagem de tempo pretendida para fins de enquadramento, em face da norma constitucional já vigente ao tempo da Lei da Paridade, que só proíbe o trabalho para menores até 12 anos”. (fls. 11).

5. Distribuído o processo à Procuradoria Administrativa, discordou este douto órgão do entendimento sustentado Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça argumentando da seguinte forma:

“Data vênia”, discordo deste ponto de vista. A nova Constituição implantou nova ordem jurídica, não subordinada a qualquer ordem jurídica superior ou anterior. A exceção para sua eficácia somente é admissível através do sistema constitucional em si, isto é, quando manifestada no próprio texto constitucional.

Assim, ao declarar no § 3º do art. 153 que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, também se deve entender que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, aperfeiçoadas na ordem jurídica ab-rogada, serão respeitadas na ordem jurídica vigente, o que constitui, pois, uma auto-limitação da Constituição vigente, no caso de ser o direito anterior discrepante do atual.



Na hipótese em exame não se depara com qualquer dos casos de limitação de eficácia. O que se vê é um fato que o direito qualifica de uma maneira e hoje o faz de outra maneira. Não se pode falar em direito adquirido da Administração em não contar num determinado tempo. Não existe um direito da Administração, a respeito. O direito é do servidor, que antes não o possuía e hoje o possui. Como escreveu Pontes de Miranda, "a Constituição é razoura que desbasta o direito anterior, para que só subsista o que é compatível com a nova estrutura e as novas regras jurídicas" (apud José Afonso da Silva, "Aplicabilidade das Normas Constitucionais", pág. 205).

Não aproveita, também, a tese do precitado parecer a invocação, no item 7, do princípio de isonomia. Os direitos de outros servidores, que apresentam situação fática semelhante, podem ser também postulados, com base na nova disposição constitucional, desde que não se defrontem com a barreira do direito adquirido, do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada. A igualdade que o direito tutela é a igualdade entre iguais, entre os quais apresentem os mesmos pressupostos jurídicos.

Resta acrescentar que a questão de fato que deu origem à controvérsia envolve a aplicação de lei já promulgada sob a vigência da nova Constituição. Assim, todos os pressupostos constitucionais atuantes devem informar as normas infra-constitucionais. Todo o contexto da norma ordinária "hic et nunc", está iluminado pelo sistema constitucional que lhe, confere validade e força. Portanto, o fato ocorrido no passado, quando norma constitucional proibitiva o considerava inapto a produzir efeitos jurídicos, pode, aqui e agora, em face da nova ordem jurídica, que lhe outorga outra qualificação, servir de base para inovação de lei, moralmente se esta tiver sido elaborada sob o novo sistema" (Fls. 14-20).

6. Instalada também a opinar acerca do assunto, a douta Consultoria Jurídica da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, da Secretaria da Administração, divergiu do parecer da Procuradoria Administrativa, endossado, destarte, a tese do órgão jurídico da Pasta da Justiça.

Outrossim, depois de citar o ensinamento de Carlos Maximiliano, segundo o qual a capacidade de trabalho se rege de acordo com a lei vigente à sua época, ressaltou o que segue:

"Assim sendo, a Constituição Federal, de 1967, que reduziu o limite de capacidade de trabalho do menor para 12 anos de idade, não pode convalidar os atos que seriam tidos como irregulares, na época em que ocorreram os fatos".

Por ultimo, juntou que, em conformidade com o artigo 2º da Lei nº 2.888, de 21 de dezembro de 1954, consolidado no artigo 301, parágrafo único, da CLF, o tempo de serviço cartorário tem de ser provado mediante certidão fornecida pela Coordenadoria Geral da Justiça, e não por mero atestado, (V. fls. 30/34).

7. O parecer em tela foi aprovado pelo Titular da Pasta da Administração, nos seguintes termos:

"Aprovo o Parecer nº 21-79 da Consultoria Jurídica, da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, onde se concluiu que o tempo de serviço prestado a Cartório não oficializados será computado para todos os efeitos legais, "ex vi" do disposto no item 10, do Comunicado DAPE-15/74, atendido no disposto no artigo 2º, da Lei nº 2.888-74, computado o tempo de serviço prestado por menor de 14 anos a partir da vigência da Constituição de 1967". (fls. 35).

8. Volvendo o processo a Procuradoria Administrativa da Procuradoria Geral do Estado, dois novos pronunciamentos foram emitidos pela PA-3.

8.1. Assim, por meio do parecer nº 187-79, aquele órgão reiterou, o ponto de vista anteriormente firmado, realçando mais o seguinte:

" um novo sistema de normas constitucionais inova todo o universo jurídico e, se projeta mesmo sobre fatos pretéritos que passam a ser considerados pela nova ótica do sistema. É que a nova qualificação do fato passado, pelo sistema ora vigente, vai produzir efeitos hoje e não ontem. Desse modo, o que deve prevalecer é a nova ordem jurídica e não a anterior".

Daí porque, sintetizando sua opinião a respeito da matéria, assim concluiu:



"o princípio da irretroatividade das leis anda que constitucionais, se assenta na noção axiológica do respeito do direito adquirido.

na hipótese examinada não há que se falar em direito adquirido do Poder Público relativamente à não atribuição de efeitos atuais ao fato passado da prestação de serviço público por menor de 14 anos e maior de 12;

todos os fatos passados são qualificados juridicamente pela nova ordem constitucional, desde que não haja ofensa ao direito adquirido." (Parecer PA-3 nº 187-79 - fls. 42/45).

8.2. Em reforço do sobredito entendimento, a PA-3 exarou, ainda, o parecer nº 197-79, em que assinalou o seguinte:

" o princípio da irretroatividade das leis, ainda que constitucionais, apóia-se na noção de respeito ao direito adquirido. Todavia, não se pode falar em direito adquirido da Administração Pública de não atribuir efeitos atuais ao fato de prestação de serviço público por menor de 14 anos e maior de 12, sob a alegação de que, à época da prestação de tal serviço, a Lei Maior proibia o trabalho por menores de 14 anos.

Isso porque todos os fatos passados são qualificados juridicamente pela nova ordem constitucional, desde que não haja ofensa a direito adquirido".

Prosseguindo, argumentou:

"Quando a Constituição de 1967 reduziu a idade mínima de 14 para 12 anos, não apenas propiciou possibilidades de trabalho a menores necessitados, mas também pôs termo a uma situação de fato, em que menores de 14 anos trabalhavam sem que a lei expressamente atribuísse conseqüências jurídicas a prestação de tal serviço.

Por derradeiro, frisou:

"Por outro lado, o objetivo das Constituições Federais de 1937 e 1946, ao proibir o trabalho a menores de 14 anos, foi o de protegê-los, certamente por entender o legislador que pessoas em tão tenra idade não deveriam ser submetidas a trabalho. Todavia, desde que o menor trabalhou, não se pode aplicar a lei promulgada para protegê-lo, em sentido oposto, negando efeito a esse período de trabalho.

O entendimento em foco veio abonado com a citação de venerado julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, cujas razões de decidir podem ser resumidas no seguinte tópico:

"Mas, desde que o menor trabalhou, e, no caso isso não sofre dúvidas, não se pode aplicar a lei promulgada exatamente para protegê-lo, em sentido oposto, isto é, negado qualquer efeito ao período de trabalho que exerceu, o que seria um contrasenso". (Cf. Parecer PA-3 nº 197-79 - fls. 46-51).

9. As teses que acabamos de expor, todavia, não foram sufragadas pela ilustrada Chefia da PA-3, a qual houve por bem perfilhar o ponto de vista sustentado pelas doutas Consultoria Jurídica da Justiça e da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado. (Fls. 51-52).

10. Não obstante tal divergência, os pareceres a que nos referimos foram acolhidos pelos Senhores Procurador Chefe da Procuradoria Administrativa e Procurador Geral do Estado. (Fls. 57-58).

11. Por sua vez, o Titular da Pasta da Justiça, ao submeter o assunto à elevada apreciação do Chefe do Executivo, teceu as seguintes condições:

"Trata-se, no presente, de revisão de enquadramento na Lei da Paridade em razão do tempo de serviço, matéria, cujo deslinde se encontra na dependência da viabilidade jurídica, face às normas legais pertinentes, da contagem desse tempo, prestado por menor de 12 a 14 anos, anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1967.

A tese tem comportado divergência ao ser analisada por órgãos jurídicos do Estado. Assim enquanto a Consultoria Jurídica desta Pasta e a Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria da Administração opinaram contrariamente ao pedido a Procuradoria Administrativa embora com discrepância, concluiu que o tempo de serviço público prestado por menor de 14 e maior de 12 anos, sob a égide da Constituição de 1946, pode ser computado, em decorrência da permissibilidade trazida pela Carta Magna vigente (crf. art. 165, inciso X), principalmente para os efeitos da lei editada já no regime atual.

Afinal, pronunciando-se sobre a questão, o Sr. Procurador Geral do Estado aprova este último entendimento.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1980)

Dada a controvérsia existente, torna-se de toda a conveniência a fixação de diretriz sobre a matéria, tendo em conta sua repercussão em todo o âmbito da administração, a reclamar interpretação uniforme no tocante à tese debatida.

Isto posto, faço subir o presente à elevada deliberação de Vossa Excelência, propondo seja firmada orientação normativa sobre a questão levantada, no sentido de admitir-se a legitimidade da contagem de tempo de serviço prestado ao cartório não oficializado, por menor de 14 anos e maior de 12 anos, sob a vigência da Constituição Federal de 1946, pelas próprias razões que informam os pareceres de fls. 42-45 e 46-51, referendados pelo Sr. Procurador Geral do Estado (fls. 58), por entender que esta solução se ajusta adequadamente ao exato alcance da norma constitucional pertinente." (fls. 60-61).

É o relatório, passamos a opinar.

12. Sem embargo do respeitável entendimento defendido nas doulas manifestações das Consultorias Jurídicas da Secretaria da Justiça e Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, da Chefia da PA-3 e do ilustre Assessor Jurídico deste órgão (este último a fls. 3-12 dos presentes autos), pedimos vênha para subscrever, em seus fundamentos e conclusões, os pareceres nºs 208-75 - 187-79 e 197-79, todas da Procuradoria Administrativa.

13. Com efeito, examinando detidamente a questão debatida neste processo, nossa opinião também é no sentido de que o tempo de serviço público prestado em serventia de justiça não oficializada por menor de 14 anos e maior de 12, ainda que sob a égide da Constituição Federal de 1946, pode ser computado, em face do disposto no art. 165, inciso X, da Carta Federal em vigor.

14. O preceito em tela, como já foi assinalado, reduzir de 14 para 12 anos o limite de capacidade do menor.

Dir-se-á que, como a Constituição de 1946 proibia o trabalho de menor de 14 anos, o serviço assim prestado, sob qualquer aspecto, seria tido como inexistente, não gerando efeitos jurídicos. Logo, não haveria suporte jurídico-legal para o cômputo desse tempo de serviço, em que pese à alteração introduzida pela norma constitucional em vigor.

Esse ponto de vista, sem embargo do respeito que nos infundem seus doulas seguidores, não reflete o melhor entendimento sobre a matéria. Senão, vejamos.

15. Preceitua o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil:

"Artigo 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige às exigências do bem comum".

Segundo Eduardo Espínola e Filho, toda disposição de direito positivo visa a um fim prático, de modo que método seguro de investigação do conteúdo e sentido da norma jurídica é o de inquirir o fim a que se destinou. Daí porque observam:

"Na pesquisa desse fim, é de considerar, como um grande princípio geral de orientação, a circunstância de toda organização jurídica tender, inelutavelmente, à realização de dois ideais supremos: o de justiça, de um lado; o de utilidade, doulta parte. Esses dois ideais devem corresponder ao sentimento comum daquilo que constitui o bem de maior número." E prosseguem os abalizados juristas:

"Cumpre, nunca perder de vista esse importante aspecto do problema de compreensão do direito objetivo, para evitar-se um desvirtuamento da função do aplicador do direito que, infelizmente, se observa com muita freqüência. Referimo-nos à tendência para transformar a lei em fim, a que se deva visar, quando, na realidade, o fim só é, e pode ser, a justiça, para consecução a lei é apenas um meio, simples instrumento."

Mais adiante depois de se referirem a esse ideal de justiça e a esse ideal de utilidade - essa representação de bem comum - como meta última, frisam que, "urge tomar contato com os fins mais próximos e mais particulares, com cuja contemplação mais direta e mais imediata, e com cujas realizações, em cada caso, se torna possível assegurar, constantemente, indefinidamente aquele grande escopo geral.

E ajuntam:

"E assim para aprender o sentido, o conteúdo de cada preceito jurídico, deve buscar-se a fiel representação do papel, que ele se destina a ter no comércio jurídico, quer dizer, averiguar-lhe os fins sociais.



"É o que se obtém, seguramente, atendendo a natureza da relação, que rege, confrontando-o com as exigências sociais, cuja satisfação lhe determinou a emanção, auscultando essas mesmas exigências sociais, e a natureza positiva das coisas". ("Apud" Alípio Silveira, "Hermenêutica no Direito Brasileiro", Rev. dos Tribs., dezembro de 1968, 1º vol., págs. 115/116 e 118).

16. Ora, as normas dedicadas a menores, máxime as referentes a trabalho, tem um conteúdo nitidamente social, de proteção desses mesmos menores.

Como destaca Mozart Victor Russomano,

"Toda a legislação regulamentadora do trabalho do menor parte do pressuposto de que o menor de hoje é o adulto de amanhã, razão pela qual tudo se deve enviar no sentido de que ele cheque à maturidade íntegro de corpo e de espírito, pois o interesse social está em que os obreiros sejam capazes de produzir bem, para manutenção de sua família e para o progresso da coletividade.

"O menor é um homem em formação, Seu desenvolvimento mental e orgânico está em meio do caminho. Devemos, portanto, lançar mão de recursos capazes de impedir o trabalho, que lhe seja prejudicial, quer ao desenvolvimento físico, quer ao desenvolvimento intelectual, pois é preciso que ele receba os conhecimentos mínimos que não devem ser recusados a ninguém". ("Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", José Konfino - Editor, 7ª, ed. 1966, vol. II, PÁGS. 593/594).

17. Contudo, se a despeito da sistemática de proteção ao menor, este, efetiva e comprovadamente, vier a trabalhar em idade não permitida, deveremos invocar a lei para considerar nulo, ou inexistente, o serviço prestado em tais condições?

Temos para nós que esse não é o espírito da legislação de amparo ao menor. Em verdade, ela seria absurda e contraditória, se fosse invocada para, ao revés de proteger o menor, prejudicá-lo.

De resto, vem bem a propósito a seguinte regra de hermenêutica da lavra de Carlos Maximiliano, quando analisa o elemento teológico:

"Cumpra atribuir ao texto um sentido tal que resulte haver a lei regulando a espécie a favor, e não em prejuízo de quem ela evidentemente visa a proteger". ("Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense, 9ª ed. 1979, pág. 156).

18. Por outro lado, cumpre-nos dizer que a Assessoria Jurídica do Governo já tomou posição favorável ao cômputo de tempo de serviço prestado sob a vigência da Constituição de 1946, por menor de idade inferior a 14 anos.

18.1 Realmente, no processo GG nº 55/77, de interesse de Ruth Chibani, este órgão examinou minudentemente o assunto, através dos pareceres nºs 377/77 e 708/77. (V. cópias inclusas).

18.2. Com efeito, pronunciando-se sobre o assunto, o ilustre prolator do parecer nº 377/77 destacou o seguinte:

"Parece-nos que o problema extravasa o mero aspecto literal da lei. Não se trata de examinar, propriamente, a ilegalidade de vínculo atuante de menor de idade, quando, à força da lei maior, teria o mesmo que ser desfeito. Trata-se de fato consumado, representado por "quantum" temporal, com necessário reflexo patrimonial em termos de contagem, eis que iterativamente tem-se trazido, através da lei, tempo em pecúnia."

18.3. De seu turno, o douto colega que produziu o parecer nº 708-77, aludido ao artigo 157, inciso X da Constituição de 1946, assim se manifestou:

"É que a regra constitucional invocada teve um caráter nitidamente protecionista, visando, verbis "à melhoria da condição dos trabalhadores". Ou seja, foi estabelecida em favor do menor, com o objetivo de assegurar ao seu adequado desenvolvimento e evitar sua exploração pelo empregador. E, conseqüentemente, não é correto invocá-la para impedir a contagem e, destarte, prejudicar o trabalhador - pois isso corresponderia a lhe dar uma interpretação totalmente incompatível com o seu espírito e com o seu objetivo.

Assim, diante de um fato consumado, em que tenha realmente ocorrido a prestação de serviço, o dispositivo constitucional em apreço não pode, a nosso ver, impedir a contagem."

19. Finalmente, caso sejam insuficientes as razões ora aduzidas para demonstrar a viabilidade do cômputo do tempo do interessado, afiguram-se nos irresponsáveis os



**Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA**

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1980)

argumentos expedidos nos bem lançados pareceres da douta Procuradoria Administrativa da Procuradoria Geral do Estado.

Assim, não há dúvida de que a Constituição em vigor impôs nova ordem jurídica, a qual passou a preponderar sobre o assunto, sendo oportuno, neste ponto, a lição de Vicente Rão:

"A Constituição consagra o direito normativo estatutário, orgânico, da nação constituída em Estado: e, considera em seu todo, em sua unidade, como deve ser, possui força obrigatória mais intensa do que qualquer outra norma jurídica: "A sua aplicação é imediata: tudo que se lhe contraponha é eliminado. O poder constituinte é o absoluto". "Com muito acerto sustente Pontes de Miranda: A Constituição têm de se amoldar-se as leis, assim as leis a serem feitas, como as leis já promulgadas. A noção de constitucionalidade sugere, juridicamente, a partir do momento em que começa a ter vigor a Constituição: "Todo o material legislativo que existe, considera-se revogado no que contraria os preceitos constitucionais."

"E assim sucede, porque a Constituição cria nova ordem jurídica à qual se hão de ajustar tanto os efeitos dos atos ou fatos nascidos no passado, quando os atos ou fatos futuros, tanto as demais normas jurídicas obrigatórias, quanto os atos administrativos e judiciais". (O Direito e a Vida dos Direitos", Max Limonad editora, 1952, 1º vol., págs. 387-388).

20. Concluindo estas considerações, podemos assim sintetizá-las:

- a) tanto a Constituição de 1946, quanto a atual, quanto vedaram o trabalho a menor de determinada idade objetivaram protegê-lo e não prejudicá-lo;
- b) assim, contradiz o sentido teleológico da norma constitucional não levar em consideração o trabalho de menor de 14 anos e maior de 12, efetivamente prestado, sob o fundamento de que era vedado pela Constituição de 1946;
- c) entretanto, se alguma dúvida existir acerca de tal exegese; impõe-se, "in casu", a adoção de entendimento da douta Procuradoria Administrativa, segundo a qual o princípio da irretroatividade das leis se assenta na noção de respeito ao direito adquirido, o qual não pode ser invocado em favor da Administração, visando negar efeitos atuais ao fato passado, sob o motivo de que, à época da prestação de serviço público, o trabalho era vedado a menores de 14 anos.

21. A vista de tudo quanto ficou exposto, manifestamo-nos pela viabilidade do cômputo do tempo de serviço prestado para fins de enquadramento na Lei da Paridade, desde que seja, todavia, comprovado mediante certidão fornecida pela Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do artigo 301, parágrafo único, da CLF.

22. Por derradeiro, sugerimos que seja firmada orientação normativo sobre a matéria, nos moldes preconizados pelo Senhor Secretário da Justiça.

É o nosso parecer, SMJ.

Assessoria Jurídica do Governo, 15 de janeiro de 1980

Rubens Novaes Sampaio

Assessor Jurídico

Procurador do Estado

Em que pesem os altos entendimentos em contrário à contagem de tempo de serviço prestado em serventia de justiça não oficializada, por menor de 14 anos e maior de 12 anos de idade, durante a vigência da Constituição Federal de 1946 - v. pareceres da CJ da Secretaria da Justiça, da CRHE, do dd. Titular da SENA, e alguns da PA-3, e o de nº 1.507-79, desta A.J.G. - esta Chefia inicia-se pelos não menos ilustres pareceres favoráveis àquela contagem, os da douta PA-3, acolhidos pelo Procurador Geral e o dd. Titular da Pasta da Justiça e pelo supra sob o nº 68-80 - A.J.G.

Reporta-se esta Chefia, como síntese das considerações favoráveis às conclusões inseridas em o item 20, letras (a) e (c) e à ponderação final constante do item 21.

SMJ.

A.J.G., 22-1-80

Thyrso Borba Vita

Assessor Jurídico-Chefe



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA
DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1980)

DOE, Seção I, 25/01/1980, p. 8-10



DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 15/04/1980

Assunto: contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados

No processo GG-417-79 c/aps. SENA-CPAC - 1.212-77 - RUSP 23.681-77, em que Maria do Carmo Bauer Fontana interpõe recurso contra decisão da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos, que entendeu legal a acumulação dos proventos de aposentadoria de Escriuraria e dos vencimentos de Auxiliar de Ensino junto ao Departamento de Teatro, Cinema, Rádio e Televisão da Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo: "Em face dos pareceres da Consultoria Jurídica e do Colendo Conselho Universitário, da Reitoria da Universidade de São Paulo, do parecer da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos, aprovado pelo Coordenador de Recursos Humanos do Estado e pelo Secretário da Administração, e, dos pareceres da Assessoria Jurídica do Governo, acolhidas pelo Secretário-Chefe da Casa Civil, autorizo a contratação de que se trata. Publiquem-se esses trabalhos, para amplo conhecimento dos fundamentos da presente decisão.

Pareceres da C.J. da Reitoria da Universidade de São Paulo
Processo 22.618-77

Interessado: Maria do Carmo Bauer Fontana.

Assunto: Sobre contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados. Exercício de atribuições docentes., mediante essa cláusula, por aposentado, por aposentado. Interpretação do § 4º do artigo 99 da C.F.

PARECER

Senhor Procurador Chefe:

1 - Por iniciativa da douta Assessoria do Governo (Parecer 606-79; fls. 27-35) vieram os presentes autos a esta CJ para apreciação da questão sugerida quanto ao entendimento da expressão "contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados", contida no § 4º do art. 99 da C.F. Isso face a anterior Parecer deste órgão jurídico (nº 922-78) que teria considerado o docente abrangido na expressão: técnico.

2 - Realmente, no Parecer em questão (cópia-anexada), relativo à aplicação a esta USP da Lei Federal nº 6534-78, vedatória de atos de nomeação e congêneres no período considerado eleitoral, entendeu-se, certamente por um critério teleológico de exegese, que a exceção referente à possibilidade de nomeação ou contratação de técnico indispensável ao funcionamento do serviço público especial era ampla, de molde a incluir tanto os serviços técnicos propriamente ditos, como os docentes, de vez que ambos, para o exercício de suas atribuições devem dispor de "saber especializado" (Parecer cit., item 7).

3 - No caso do dispositivo do § 4º do art. 99 da Constituição Federal, quando se admite que um aposentado seja contratado para prestação de serviços técnicos ou especializados, sem incidência de restrição que veda o acúmulo, parece-nos que as atribuições docentes (desde que exercidas sob forma contratual, vale dizer, precária) não poderão deixar de ser compreendidas, eis que estas, por um lado, são de natureza especializada (exigindo títulos universitários de crescente graduação, o de Mestre, o de Doutor, etc.); por outro lado, no próprio bojo das funções docentes, inscrevem-se, em grande medida, atribuições de natureza técnico-científica, como as de pesquisa e prestação de serviços à comunidade, podendo-se dizer, neste sentido, que são as funções técnicas ou científicas as que têm âmbito mais restrito, compreendendo-se na abrangência maior das denominadas docentes (considera-se para argumentar, um único exemplo: o professor de medicina que leciona e desempenha atividades decorrentes e complementares dessa atribuição na clínica universitária de sua especialidade). Foi por essa razão que, ao invés de criarem no âmbito universitário uma carreira separada de Pesquisador, o Estatuto (art. 140) e o Requerimento Geral (art. 276) vigentes entenderam de melhor adotar um critério unificador, integrado na carreira docente os pesquisadores de nível universitário em exercício em Departamento ou Centros Interdepartamentais, ou ainda Museus. Era de tradição, aliás, da administração universitária, em épocas anteriores ao esclarecimento mais definido da carreira magisterial, o contrato de professor sob fórmula: "para o exercício das funções técnicas



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1980)

especializadas de natureza docente”, cláusula que englobava todas as notas distintivas do respectivo complexo de atribuições sob a égide de uma expressão redacional unificadora.

4 - Não nos impressiona, data máxima vênia, a invocação do parág. 9º do art. 93 da C.F., relativo a acumulação de militares da reserva, in verbis:

§ 9º - A proibição de acumular proventos de inatividade não se aplicará aos militares da reserva e aos reformados, quanto ao de função de magistério ou de cargo em comissão ou quando ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Isto porque, no caso acima, são quatro as exceções acumulados, além do mandato eletivo (função de magistério, cargo em comissão: contrato para prestação de serviços técnicos: idem, especializados) e não três (as últimas três da enumeração antecedente) como na hipótese do aposentado civil. A diferença entre o exercício de “função docente”, assim designada, e o simples “contrato” (que abrange necessariamente a prestação de serviços docentes, por uma ou ambas as alternativas), está em que a primeira modalidade pode não ser precária, como na hipótese do contrato, que está sujeito à cláusula resolutiva da exaustão no tempo prefixado, não comportando, em princípio, a permanência indefinida ou a estabilização do contratado. No caso do aposentado civil, a permissão do reingresso no serviço público sem restrição acumulativa está, ao que se nos afigura, sob a condição da precariedade (“cargo em comissão” ou “contrato” nas modalidades especificadas), o que pode não ocorrer no caso dos militares da reserva, quando se trate do exército de “função” (diferentemente do “cargo em comissão” ou do “contrato”) de magistério.

4 - É o nosso parecer, sub censura. Reportamo-nos à sugestão do item 12 de fls. 34, para a consideração da superior autoridade.

CJ. 28 de maio de 1979.

Aroldo Eurico Browne de Campos

Assistente Jurídico

Interessado Universidade de São Paulo

Assunto: Inteligência do art. 12º da Lei 6.534-78.

PARECER

Senhor Procurador Chefe:

1 - Cuida o presente expediente da aplicabilidade à Universidade do art. 12º da Lei em epigrafe.

2 - Sem sombra de dúvida sobejam razões a fundamentar a argüição de inconstitucionalidade do referido dispositivo, não só por invadir, de modo genérico, a competência estadual em matéria relativa a seus servidores e à organização de seus serviços, como também, de modo específico, a faculdade própria da Universidade, nessa área, escorada na autonomia que lhe é deferida por lei federal.

3 - Sem embargo da ponderabilidade dos argumentos no sentido da sua inconstitucionalidade, consubstanciados com precisão na cota exarada pela douta chefia no processo nº 12.273-58, é, contudo, forçoso reconhecer o tema remanesce na área do polêmico e do questionável. Isso em decorrência de nosso sistema jurídico conferir tão somente ao Poder Judiciário a competência para dizer, em caráter definitivo, sobre a constitucionalidade ou não das leis e atos normativos. Estes, na ausência de tal pronúncia, presumem-se constitucionais.

4 - Destarte, embora concebível o descumprimento, por parte da Universidade, de tal lei, sob o pretexto de ser ela inconstitucional, tal parecer, todavia, efetivar-se-ia por conta e risco da própria Autarquia.

5 - Foi esse o entendimento que, de resto, sustentamos no parecer nº 1.121-77, exarado no Processo nº 15.002-72, que cuidava da validade da Lei 6.420 no âmbito da Universidade. Na ocasião, observamos que a esta é, em tese, facultado ignorar, pura e simplesmente, a lei mas, isto na antecipação de um julgamento futuro, favorável ao seu entendimento do Judiciário. Em outras palavras, o Executivo e a própria Universidade, como um desmembramento daquele, não podem unilateralmente, decretar a inconstitucionalidade da lei.

6 - Esta, de outra parte, é clara ao dirigir-se às Universidades estaduais, o que vale dizer, que o descumprimento de tal ditame só pode ocorrer impugnada a própria constitucionalidade da norma. Tomamos liberdade para mais uma vez reportamos ao



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1980)

Parecer anterior onde é feito um estudo das formas de provocação da atividade jurisdicional em matéria de inconstitucionalidade. No momento, valeria, tão somente registrar a mais adequada e saliente dessas formas que vêm consagrada no art. 119, I, "I" da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 119 - Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I - processar e julgar originalmente:

1) a representação do Procurador Geral da República, por inconstitucionalidade da lei ou ato normativo ou estadual."

Do referido dispositivo fica claro que o Procurador Geral da República é quem detém a legitimação ativa para promover a declaração de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou federais.

7 - Em conclusão, na ausência de tal pronúncia por parte do poder jurisdicional, afigura-se-nos desaconselhável que qualquer autoridade, no âmbito da Universidade, assuma o risco de descumprir a lei ante o caráter aleatório das decisões jurisdicionais cujo teor ninguém pode prever com exatidão. No mais quer-nos parecer que as próprias exceções, previstas no § 1º do art. 12º, estão a abrir ensanchas a que a Universidade continue, na medida do indispensável, a prover os cargos que se apresentarem vacantes, eis, que, o inciso II do referido parágrafo é bastante abrangente ao prever a possibilidade de nomeação ou contratação de técnico indispensável, ao funcionamento do serviço público estadual. Ficariam ao desabrigo do referido artigo, tão somente, os cargos que não exijam qualquer tipo de saber especializado.

É o nosso parecer.

C.J., 28 de junho de 1978

Celso Seixas Ribeiro Bastos

Assistente Jurídico

De acordo com o parecer.

Volte à CODAGE

São Paulo, 29 de junho de 1978

Fabio Prado

Procurador Chefe

Parecer do Conselho Universitário

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Gabinete do Diretor

1. D. Maria do Carmo Bauer Fontana, escrituraria aposentada da Secretaria da Educação estava sendo contratada como Auxiliar de Ensino, em RTP, junto Departamento de Teatro, Cinema, Rádio e Televisão da ECA, para lecionar Maquilagem e Dicção I e II, pelo prazo de 3 anos, tendo, outrossim, sido solicitada prorrogação da autorização liminar, a contar de 24-7-1977, pelo prazo de 120 dias.

2. Encaminhando o processo à Comissão Permanente de Acumulação de Cargos, considerou esta não se enquadrar a hipótese nas exceções referidas pelo art. 99, § 4º, da Constituição Federal: a acumulação seria legal, por ser administrativa ou burocrática a função de escrituraria.

3. Alegando que o referido inciso sobre exceção a proibição de acumular proventos aos aposentados quanto à contratação para prestação de serviços técnicos ou especializados, e que este seria o caso do Professor de Dicção I e II, pediu a interessada "revisão do assunto", o que foi negado, determinando-se o encaminhamento dos autos, em grau de recurso, à consideração do Excelentíssimo Senhor Secretário da Administração, que acolheu o parecer da CPAC, que considerou ilegal a acumulação pretendida, transmitindo os autos à Reitoria.

4. A ECA, manifestou-se, encarece que o maior problema consiste em que o professor daquela disciplina deve ter conhecimento em duas áreas, a científica, sobre o uso do aparelho vocal (fonoaudiologia) e a artística, sobre a dicção no teatro, sendo a interessada uma das raras pessoas no Brasil com essa formação. Daí o grande interesse de seu contrato.

5. Encaminhando recurso ao Senhor Governador do Estado, a Assessoria Jurídica do seu Gabinete entendeu, depois de minucioso relatório, permanecer a questão em aberto,



perante a própria Comissão de Acumulação que, em vista da natureza especializada do tema, deveria examinar, no mérito, o parecer da ECA, para acolhê-lo ou contestá-lo, mesmo porque parecer da douta Consultoria Jurídica da Reitoria, em outro processo, havia considerado o docente na expressão técnica. Que antes de opinar, considerava indispensável audiência da Consultoria Jurídica da Reitoria, sendo conveniente quicá o pronunciamento do próprio Conselho Universitário.

6. Juntando cópia de parecer anterior, reitera a Consultoria Jurídica entendimento de que o docente é igualmente abrangido na expressão técnico, argumentado pela possibilidade de admissão de técnico indispensável ao funcionamento do serviço público especial, desde que exercida, no caso, sob forma contratual, isto é, precária.

Também se reporta, à sugestão relativa ao pronunciamento do Colendo Conselho Universitário.

7. Manifestou-me favoravelmente à contratação da escrituraria aposentada Maria do Carmo Bauer Fontana para exercer, como contratada, em Regime de Turno Parcial, as funções de Auxiliar de Ensino da disciplina Maquiagem e Dicção I e II, junto ao Departamento de Teatro, Cinema, Rádio e Televisão da Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo, por entender que suas atribuições docentes não podem deixar de ser consideradas como de natureza especializada, incluídas, pois, na exceção do disposto no § 4º do art. 99 da Constituição Federal, que admite que um aposentado seja contratado para a prestação de serviços técnicos ou especializados, sem incorrer em acumulação ilegal.

Faculdade de Direito, 8-6-1979.

Antônio Chaves

PARECER DA A.J.G.

Processo - GG-417-79 - aps. RUSP-23.618-77+CPAC-1.212-77 - SENA.

Parecer - 1.527-79.

Interessado - Maria do Carmo Bauer Fontana

Assunto: Acumulação. Proventos e salários. Recurso ao Governador. Escrituraria, aposentada, com proposta de contrato para função docente, de nível superior, na Escola de Comunicações e Artes, da USP. Debates quanto à exegese da expressão "serviços técnicos especializados". Dúvida sobre abrangência da atividade docente, nessa expressão.

1. Através do parecer de fls. 9/17 (AJG-606-79), historiamos o caso e cotejamos opiniões sobre o tema central e fundamental - abrangência do docente na expressão técnico - , para ativarmos, em vista da natureza peculiar e especializada do assunto, a audiência da douta Consultoria Jurídica da Reitoria da USP, bem assim do Colendo Conselho Universitário.

2. O ilustrado órgão jurídico em tela, consoante bem lançado parecer, inserto, por xerocópia, a fls. 19/21 (CJ-658-79), posicionou-se, francamente, pela conclusão afirmativa, fazendo-o nos seguintes termos textuais:

"Senhor Procurador Chefe:

1 - Por iniciativa da douta Assessoria Jurídica do Governo (Parecer 606-79; fls. 27-35) vieram os presentes autos a esta C.J. para apreciação da questão surgida quanto ao entendimento de expressão "contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados", contida no § 4º do art. 99 da C.F. Isto face a anterior Parecer deste órgão jurídico (nº 922-78) que teria considerado o docente abrangido na expressão técnico.

2 - Realmente, no Parecer em questão (cópia-anexa), relativo a aplicação a esta USP da Lei Federal nº 6534-78, vedatória de atos de nomeação e congêneres no período considerado eleitoral, entendeu-se, entendeu-se, certamente por um critério teleológico da exegese que a exceção referente à impossibilidade de nomeação ou contratação de técnico indispensável ao funcionamento do serviço público estadual era ampla, de molde a incluir os servidores técnicos propriamente ditos, como os docentes, de vez que ambos para o exercício de suas atribuições, devem dispor de "saber especializado" (Parecer cit., item 7).

3. No caso do dispositivo do § 4º do art. 99 da Constituição Federal, quando se admite que um aposentado seja contratado para prestação de serviços técnicos ou especializados, sem



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1980)

incidência da restrição que veda o acúmulo, parece-nos que as atribuições docentes (desde que exercida sob forma contratual, vale dizer, precária) não poderão deixar de ser compreendidas, eis que estas, por um lado, são de natureza especializada (exigindo títulos universitários de crescente complexidade, como, conforme o caso, o de graduação, o de Mestre, o de Doutor, etc.): por outro, no próprio bojo das funções docentes inscrevem-se, em grande medida, atribuições de natureza técnico-científica, como as de pesquisa e de prestação de serviços à comunidade, podendo se dizer, neste sentido, que são as funções técnicas ou científicas as que têm âmbito mais restrito, compreendendo-se na abrangência maior das denominadas docentes (considera-se, para argumentar, um único exemplo: o professor de medicina que leciona e desempenha atividades decorrentes e complementares dessa atribuição na clínica universitária de sua especialidade). Foi por essa razão que, ao invés de criar no âmbito universitário uma carreira separada, de Pesquisador, o Estatuto (art. 140) e o Regulamento Geral (art. 276) vigente entenderam de melhor alvitre adotar um critério unificador, integrado na carreira docente os pesquisadores de nível universitário em exercício em Departamentos ou Centros Interdepartamentais, ou ainda Museus. Era de tradição, em épocas anteriores ao escalonamento mais definido da carreira magisterial, o contrato de professor sob a fórmula: "para o exercício de funções técnicas especializadas de natureza docente", cláusula que englobava todas as notas distintivas do respectivo complexo de atribuições sob a égide de uma expressão redacional unificadora.

4 - Não nos impressiona, data máxima vênia, a invocação do art. 9º do art. 93 da C.F., relativo a acumulação de militares da reserva, in verbis:

"§ 9º - A proibição de acumular proventos de inatividade não se aplicará aos militares, da reserva e aos reformados, quanto ao exercício de mandato efetivo, quanto ao de função de magistério ou de cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados."

Isto porque, no caso acima, são quatro as exceções admitidas, além do mandato eletivo (função de magistério; cargo em comissão; idem, especializados) e não três (as últimas três da enumeração antecedente) como na hipótese do aposentado civil. A diferença entre o exercício de "função docente", assim designada, e o simples "contrato" (que abrange necessariamente a prestação de serviços docentes, por uma ou ambas as alternativas da disjuntiva), está em que a primeira modalidade pode não ser precária, como na hipótese do contrato, que está sujeito à cláusula resolutiva da exaustão no tempo prefixado, não comportando, em princípio, a permanência indefinida ou a estabilização do contrato. No caso do aposentado civil, a permissão do reingresso no serviço público sem restrição acumulatória está, ao que se nos afigura, sob a condição de precariedade ("cargo em comissão" ou "contrato" nas modalidades especificadas), o que pode não ocorrer no caso dos militares da reserva, quando se trate do exercício "função" (diferentemente do "cargo em comissão" ou do "contrato") de magistério.

5 - É o nosso parecer, "sub censura". Reportamo-nos à sugestão do item 12 de fls. 34, para a consideração da superior autoridade.

CJ, 28 de maio de 1979.

Haroldo Eurico Browne de Campos

Assistente Jurídico

De acordo com o parecer.

À consideração do M. Reitor.

São Paulo, 29 de maio de 1979.

Fábio Prado

Procurador Chefe"

2.1. - Aliás, o não menos erudito parecer em alusão acha-se xerocopiado a fls. 23/26 (CJ-922-78).

3 - O Colendo Conselho Universitário, de seu turno, no mesmo sentido se posicionou, aprovado parecer do ilustre Relator da matéria, Prof. Antonio Chaves, trabalho esse encartado a fls. 27/28, cujos tópicos finais, pela sua evidência, seguem transcritos, "in verbis".

6 - Juntando cópia de parecer anterior, reitera a Consultoria Jurídica entendimento de que o docente é igualmente abrangido na expressão técnico argumentado pela possibilidade



de admissão de técnico indispensável ao funcionamento do serviço público especial, desde que exercida, no caso, sob forma contratual, isto é precária.

Também se reporta à sugestão relativa ao procedimento do Colendo Conselho Universitário.

7 - Manifesto-me favoravelmente à contratação da escrituraria aposentada Maria do Carmo Bauer Fontana para exercer, como contratada, em Regime de Turno Parcial, as funções de Auxiliar de Ensino da disciplina de Maquiagem e Dicção I e II, junto ao Departamento de Teatro, Cinema, Rádio e Televisão da Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo, por entender que suas atribuições docentes não podem deixar de ser consideradas como de natureza especializada, incluídas, pois, na exceção do disposto no parágrafo 4º do artigo 99 da Constituição Federal, que admite que um aposentado seja contratado pra prestação de serviços técnicos ou especializados, sem incorrer em acumulação legal.

Faculdade de Direito, 8-6-79.

Antonio Chaves".

4 - De nossa parte "data vênia", de longo externos ponto de vista permanente concorde com aquele retratado nos pareceres acima, transcritos pelas próprias razões em que se alicerçaram.

5 - Sobre a matéria, detectamos, no "Dicionário de Acumulação de Cargos", de Corsíndio de Medeiros da Silva, Edição DASP-1971, que o órgão federal congênere interpretando a locução "serviços técnicos ou especializados", nela considerou compreendida a atividade de magistério.

Textualmente:

"A atividade de magistério se inclui no conceito do "serviços técnicos especializados" (artigo 97, parágrafo 3º da Constituição), podendo, pois, ser desempenhada, sob a forma de contrato, por funcionários aposentados, independentemente das condições exigidas para as acumulações comuns." (parecer da CAC - Processo 6317-68 DO de 21-1-69).

5.1. Ali, também, é feita a menção a parecer do Senhor Consultor Geral da República, no mesmo sentido, publicado no D.O.U. de 20-2-67 (parecer nº 462-H, de 12-1-67).

5.2. Aliás, no âmbito federal, a Comissão de Acumulações assentara, de longa data, tal entendimento, em termos amplos, no exigido, sequer, que se tratasse de contrato para ensino de nível superior, como atacado na expressão de pauta.

Assim, em pareceres proferidos respectivamente, no processo nº 4315-69, de interesse do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal e no processo nº 3241-70, em nome da Unidade Federal de Minas Gerais, ambos publicados no Diário Oficial da União, págs. 4972-4973, que, por xerocópia, para melhor instrução incorporamos ao presente, tal tese veio a ser reafirmada, sem desmaios.

6. Sobre o que seja serviço técnico, colhemos em De Palácio e Silva (Vocabulário Jurídico - vol. IV - Ed. Forense), o seguinte conceito:

Assim se entende todo trabalho, toda obra, ou todo empreendimento, cuja execução dependa de entendimentos técnicos especializados.

Em geral, os servidores técnicos são prestados por profissionais, seja de profissões liberais, ou mesmo de profissões de artes e ofícios.

Hely Lopes Meireles, a seu turno, escreve, sobre o tema (Direito Administrativo Brasileiro - 5ª Edição - págs. 231):

Serviços Técnicos profissionais são os que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia, desde o simples registro do profissional ou firma na repartição competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido.

O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.

João de Oliveira Fº: (Quer conhecer a Constituição? - págs. 292), conceitua serviços especializados, nos moldes abaixo transcritos:

"4. Serviços técnicos são aqueles baseados em métodos científicos rigorosos para a realização de algum resultado prático.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1980)

5. Serviços especializados são aqueles feitos em determinadas atividades, que requer conhecimentos adequados."

Técnico, acentua José Cretella Junior (Dicionário de Direito Administrativo), é a "pessoa possuidora de conhecimento ou treino especializado em ciências e artes peculiares a uma profissão."

Anacleto Oliveira Faria, em trabalho publicado na Revista Administração Paulista (Acumulação de Cargos - 1978 - págs. 71-77), não precisamos sobre o que seja serviço técnico ou especializado, mas sobre o que seja cargo técnico, escreve:

"Parece-nos não deva, para tal, adotar-se critério rígido ou formal em demasia, defingindo-se como "técnico" ou "técnico-científico" o cargo que exija habilitação em determinado curso especializado. Ao fulcro uma noção geral cabendo ao intérprete decidir em relação a cada caso concreto."

7. Em suma, de todo exposto, pode-se extrair, com segurança, que a atividade docente compreende, efetivamente, no conceito do serviço técnico ou especializado, para os fins do parágrafo 4º do artigo 99 da Carta Magna Federal.

8. Antes, contudo, de propormos decisão final de mérito, no sentido supra indicado, pelas decorrências que, certamente, haverão de requisitar, em atinência á questão, cremos deva ser dada ciência prévia de acrescido à douta Comissão de Acumulação, da Secretaria da Administração, para o que entenda cabível.

É o parecer s.m.j.

Assessoria Jurídica do Governo, 18 de outubro de 1979.

Benito Juarez Joele, Assessor Jurídico, Procurador do Estado

Texto Ilegível

A.J.G., 22 de outubro de 1979.

Thyrso Borba Vita, Assessor Jurídico Chefe

Parecer da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos

Processo nº 1.212-77- CPAC

Interessado: Maria DO Carmo Bauer Fontana.

Assunto: Acumulação de Cargos.

Senhor Presidente:

No presente processo d. Maria do Carmo Bauer Fontana, que é aposentada para exercer as funções de Auxiliar de Ensino, em RTP, prazo de 3 anos, junto ao Departamento de Teatro, Cinema, Rádio e Televisão da Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo.

Esta CPAC pelos Votos nºs 1.563 e 2.702, entendeu que hipótese não estava ao abrigo das disposições do parágrafo 4º do artigo 99 da Constituição Federal, fazendo o d. Relator signatário do pronunciamento de fls. 11-12 distinção entre função de Magistério e contrato para prestação de serviços técnicos especializados.

A lição alcançada no citado pronunciamento já foi sustentada por Colegiado quando de introdução do dispositivo possibilitado apenas ao aposentado perceber além dos proventos da aposentadoria, vencimento pelo exercício do cargo em comissão, e remuneração advinda do exercício de mandato efetivo e de contrato para prestação de serviços técnicos especializados. Abandonou-se, entretanto esse entendimento em razão de óbice argüido à época pela própria administração.

Este Relator, considerando os argumentos juntados ao processo, entende, s.m.j. que nenhum óbice deverá ser levantado quanto à conclusão agora trazida a esta Comissão.

O fato novo, é que daqui para frente deverá ser mudada a orientação deste Colegiado, no tange a espécie.

Assim propomos, seja o assunto considerado em Plenário e constado da ata.

CPAC, 12 de novembro de 1979.

Isaac Carlos de Camargo, Relator

Senhor Secretário:

Transmitimos a Vossa Excelência o presente processo que cuida sobre o recurso ao Senhor Governador do Estado, interposto por Dona Maria do Carmo Bauer Fontana, contra decisão da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos, com sugestão de restituição dos autos à Assessoria Jurídica do Governo, para as providências pertinentes, tendo em vista a



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1980)

manifestação do colegiado que às fls. 49-50, retificou seu entendimento, através do Voto nº 12.885-79.

Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, em 10 de dezembro de 1979.

Nilson Passoni

Coordenador de Recursos Humanos do Estado

1 - Acolho o parecer constante do voto nº 12.885-79, fls. 50, da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos, o qual retifica entendimento desse Colegiado, anteriormente expresso nos votos de números 1.563-77 e 2.702-77, fls. 06 e 11.

2 - Transmitam-se os autos à Casa Civil do Gabinete do Governador.

GS., em 29 de fevereiro de 1980

Wadih Helú

Secretário da Administração

PARECER DA A.J.G.

Processo - GG-417/79 c/aps..

Parecer - 301-80

Interessado - Maria do Carmo Bauer Fontana.

Assunto - Acumulação. Proventos e salários. Recurso ao Governador. Escrituraria aposentada, com proposta de contrato para função docente, de nível superior, na Escola de Comunicações e Artes, da USP. Debates quanto à expressão "serviços técnicos especializados". Dúvida sobre abrangência da atividade docente, nessa expressão. Possibilidade. Reformulação da orientação vigente.

Apensos: SENA-CPAC - 1.212-77 + RUSP - 23.618-77.

1. A matéria versada nos presentes autos foi por nós estudada, em uma primeira oportunidade, através do parecer AJG-606-79 (fls. 9-10), no qual, ao depois de relatá-la pormenorizadamente, solicitamos a audiência da douta Consultoria Jurídica da Reitoria da USP, bem como a do Colendo Conselho Universitário, para fixação de diretrizes e respeito.

2. Colhidos pareceres dos órgãos consultados, pudemos verificar que ambos, sem discrepância, sustentaram o entendimento de que na locução "serviços técnicos especializados", abrigada no parágrafo 4º, do artigo 99 da Constituição Federal, pode-se considerar validamente abrangida a atividade docente.

3. Na seqüência, voltamos a exarar parecer nos autos, sob nº AJG-1.527-79 (fls. 35-46), esposado a mesma tese, parecer esse, de plano, aprovado pela ilustre chefia deste órgão jurídico.

4. Não obstante, considerando a orientação até então, vigente, com vistas ao problemas, no âmbito dos órgãos competentes da Secretaria da Administração, sugerimos a remessa dos autos àquela Pasta, para conhecimento do acrescido e que mais entendesse cabível, antes de proposta de decisão final de mérito.

5. Naquela Pasta, a ilustrada Comissão Permanente de Acumulação de Cargos, em reexaminada espécie, por via do parecer de fls. 48-49 (Voto nº 12.885-79), devidamente aprovado pelo Plenário (fls. 49, verso), veio a perfilhar o ponto de vista resumido nos tópicos anteriores, adotando, assim nova diretriz a respeito da complexa questão.

6. Com o despacho de fls. 51, do Senhor Coordenador de Recursos Humanos do Estado, subiram os autos à consideração do Senhor Secretário da Administração havendo Sua Excelência se manifestado nos seguintes termos:

"1. Acolho o parecer constante do voto nº 12.885-79, fls. 50, da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos, o qual retifica entendimento desse Colegiado, anteriormente expresso nos votos de números 1562-77 e 2702-77, fls. 06 e 11.

2. Transmitem-se os autos à Casa Civil do Gabinete do Governador.

G.S., em 20-2-1980."

7. Passamos a opinar, restar-nos-ia reiterar os termos de nossa derradeira manifestação, agora acompanhada pelo órgão especializado na matéria.

8. Em linha de conta as especiais características do problema em deslinde, teceremos, ainda, algumas considerações complementares, objetivando torná-lo o mais completamente possível clareado.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1980)

8.1. Assim, a talhe de foice, os seguintes tópicos do parecer da Comissão de Acumulo de Cargos do DASP, proferido no processo nº 6.317-65, em nome da Escola Industrial Federal da Paraíba, publicado no Diário Oficial da União, 20-01-1969, págs. 670-671, "verbis":

3. Semelhante situação, todavia, parcialmente se modificou com o advento da Constituição de 1967, cujo § 3º do artigo 97 dispõe, verbis:

"A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, cargos em comissão ou contrato para prestação de serviço técnicos ou especializados."

4. Manifestando-se a respeito, mediante iniciativa desta Comissão, o Professor Adroaldo Mesquita da Costa, na qualidade de Consultor-Geral da República, expendeu as seguintes considerações:

4. O preceito supra-transcrito constitui inovação da matéria de acumular, por isso que permite, expressamente, mais uma exceção à regra geral que é a da proibição.

5. O sentido e a inspiração do dispositivo constitucional é, sem sombra de dúvida, o de facultar à Administração o recrutamento de seu pessoal já aposentado para preencher lacunas no setor dos seus serviços técnicos ou especializados, bem como nas atividades de chefia e direção.

6. O princípio é salutar, por isso que possibilitou ao Governo poder continuar, em seus quadros, com pessoal capacitado para exercício de tarefas relevantes, o que não acontecia na legislação anterior.

7. Entretanto, não se há de entender a permissão com caráter totalmente liberatório, mesmo porque seu propósito está claramente definido e delimitado em suas expressões.

8. Ao falar em "serviços técnicos ou especializados", o legislador constituinte pretendeu evitar a aplicação do benefício a toda e qualquer função pública, mas permiti-la tão-somente àquelas de maior responsabilidade e mais escassas no mercado de trabalho, por sua própria natureza."

(Parecer de ref. 619-H, de 3 de janeiro de 1968, publicado no Diário Oficial de 17 subsequente).

5. Portanto, entre os serviços técnicos ou especializados", aludidos no novo texto constitucional, há de incluírem-se os t=relacionados com a atividade de magistério, tendo em vista a própria finalidade da exceção, conforme o ensinamento, acima exposto no douto Senhor Consultor-Geral da República.

6. Em conseqüência, a situação indicada na consulta não se encontra submetida às normas gerais que disciplinam as acumulações no serviço público, visto enquadrar-se na excepcionalidade do ...§ 3º do artigo 97 da Constituição de 1.9767.

O disposto constitucional focalizado nesse trabalho, convém atentar, corresponde literalmente ao atual parágrafo 4º do artigo do artigo 99 da Carta Magna Federal.

8.2. A respeito do conteúdo do vocábulo "técnico", cumpre-nos lembrar que, nos termos do artigo 443, "caput", do Decreto nº 42.850, de 30-12-63 - R.G.S., combinado com o artigo 440, parágrafo único do mesmo repositório, é o cargo ou função que exige.

" para seu exercício conhecimentos específicos de nível superior, normal ou profissional." No mesmo sentido, a Formulação nº 255, do DASP publicada no Diário Oficial da União, de 7-7-1970, "verbis":

"Serviços Técnicos ou Especializados:

Os serviços técnicos ou especializados a que alude o artigo 99, parágrafo 4º, da Constituição, não são necessariamente de nível superior."

8.3. Em conta a relevância da questão e as virtuais repercussões do entendimento alcançado, revestido de feição inovadora realizamos pesquisas, bastante ampla, embora certamente incompleta, quanto à eventual de jurisprudência administrativa em âmbito federal e perante o Supremo Tribunal Federal.

Em relação à primeira, nada nos foi possível localizar, além do já carreado para os autos. A esse particular, o impulso de grande quantidade de Diários Oficiais da União não trouxe à cena novos pareceres do órgão competente, em que fosse abordada a questão, quer para reafirmação do antigo ponto de vista, quer para eventual alteração.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1980)

8.4. - Na esfera do STF, o exame da mais recente edição da Súmula da Jurisprudência Predominante naquela Corte - 9ª Edição, 1979 - Gráfica Auriverde Ltda.) também não revelou decisões específicas e definitiva em torno do assunto.

Por igual, o preciso trabalho do Prof. José Cretella Junior, intitulado "Direito Administrativo nos Tribunais", publicado no ano de 1979, não contém qualquer dado diretamente relacionado com o tema sub visu.

9. - Em nível estadual, a problemática geral das acumulações foi objeto de acurados estudos, inclusive, por este órgão jurídico, no processo GG 3.018-71, em nome da Secretaria do Trabalho e Administração.

Entretanto, da leitura do alentado parecer nº SAJ 428-73, da lavra do ilustre colega Dr. José Carlos de Moraes Sales, verificamos não haver o mesmo adentrado no ponto ora enfoque - se na locução serviços técnicos especializados se inclui a função docente.

9.1. - Mais recentemente, este órgão jurídico, através de luzido parecer, sob nº AJG 617-79, de autoria do preclaro colega Dr. Fabio Alves Rosa, voltou a examinar, em tese, a questão das acumulações, focalizando, inclusive, a situação de percepção de proventos com vencimentos ou salários, mas, ainda então, permaneceu a descoberto o aspecto trazido a debate nestes autos, mesmo porque, ao que se nos afigura, só agora vem sendo examinado, como desdobramento exegético do dispositivo constitucional em menção.

Aliás, na doutrina, Regis Fernandes de Oliveira, por exemplo - "O Funcionário Público Estadual e seu Estatuto" - págs. 162/163 - Ed. Max Lemonad), enfrentou o tema, sem, todavia, descer ao prisma a que vimos nos dedicando.

10 - A luz do exposto e do que mais consta do processado, opinamos favoravelmente à medida pretendida.

11 - Permitimo-nos ponderar, em complemento, que nos vista do estágio bastante fluido em que se encontra o debate do problema, não seria conveniente a expedição de despacho normativo, antes que se cristaliza jurisprudência administrativa e dos Tribunais, devendo cada caso emergente ser apreciado de per si.

12 - Por outro lado, quer-nos parecer justificável a publicação dos pareceres de embasamento da decisão a ser proferida, para amplo conhecimento dos respectivos fundamentos e até mesmo para instigação de debate sobre o complexo e novo tema.

É o parecer s.m.j.

Assessoria Jurídica do Governo, 18 de março de 1980.

Benito Juarez Joele, Assessor Jurídico, Procurador do Estado

Texto Ilegível

Thirso Borba Vita, Assessor Jurídico-Chefe

DOE, Seção I, 16/04/1980, p. 3-4



DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 15/04/1980 (RETIFICAÇÃO)

Assunto: contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados

No processo GG-417-79 c/aps. ... Maria do Carmo Bauer Fontana...

Parecer da C. J. da Reitoria da Universidade de São Paulo

Onde se lê 4 - É nosso parecer, sub censura. Reportamo-nos à sugestão do item 12 de fls. 34 para a consideração da superior autoridade.

Assunto: Inteligência do art. 12 da Lei 6.534-78

"Art. 119 -

I -

onde se lê: 1) a representação... inconstitucionalidade da lei ou ato normativo...

Leia-se: 1) a representação... inconstitucionalidade de lei ou ato normativo...

Parecer da A.J.G. Parecer 1.527-79

6 - ...

onde se lê: de admissão de técnico indispensável ao uncionamento do serviço público especial...

leia-se: de admissão de técnico indispensável ao funcionamento do serviço público especial...

DOE, Seção I, 17/04/1980, p. 2



DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 10/07/1980

Assunto: Funcionário - salário-família

No processo GG-2.272-78 c/aps. Prov. 5.932-76 do SS-7.093-71 - SS-7.093-71 - SS1.217-69 - SS-3.626-72 - PGE 64.152, de 1979-SJ, em que é interessado José Coabini, sobre concessão de salário-família: "Diante da manifestação do Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, bem como dos pareceres 170-77, da Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde, 133-79 - G.L.P., da Cordenadoria de Recursos Humanos do Estado, aprovado pelo Secretário da Administração, 249-79 e 255-79, da Procuradoria Administrativa, que contrataram a aprovação do Procurador Geral do Estado, e 135-79 e 655-80, da Assessoria Jurídica do Governo, que ao agente administrativo pode ser concedido salário-família na hipótese de ter, por ato judicial, sob sua guarda, menor sem meios próprios de substância, observadas as normas legais e regulamentares, bem como as cautelas de estilo. Publiquem-se os mencionados pareceres, para o conhecimento de todos Órgãos da Administração."

PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

Processo AP 5.932-76 do Processo 7.093 de 1971-SS

Parecer 170-77.

Assunto: Funcionário - Salário-família: pedido de pagamento de benefício, referente a menor confiado à "guarda e responsabilidade" do interessado.

José Coabini, atendente, efetivo, com sede de exercício na unidade sanitária de Mairinque, recebeu em 11-8-76, a fls. 2, concessão de salário-família, juntando o formulário impresso de "Declaração para efeito de salário-família" (fls. 5-7), que especifica no verso os seguintes dependentes:

1 - esposa - Maria Juracy Coabini;

2 - tutelado - Luiz Tadeu de Souza Braga, nascido em 28-11-65;

3 - tutelado - Rogério Rodrigues, nascido em 30-1-74

2. Juntou o comprovante respectivo apenas em relação ao dependente Rogério Rodrigues, o qual, de acordo com a certidão de nascimento de fls. 4, é neto do requerente, e se acha sob sua guarda e responsabilidade, em virtude do compromisso que lhe foi deferido pelo M.M. Juiz de Direito e de Menores da Comarca de São Roque, mediante termo próprio, anexado por xerocópia a fls. 3.

3. Em relação aos dois primeiros dependentes não há nos autos qualquer documento, ou informação das seções administrativas competentes para esclarecer se o original da presente A.P. (Processo nº 7.093-71-SS) cuidou da concessão ao interessado do salário-esposa (na forma prevista no decreto 7.110-75) e do salário-família recente ao Tutelado Luiz Tadeu de Souza Braga (observado o artigo 159 do Estatuto e Lei 201-48).

4. Face a dúvida levantada a fls. 12-13 foi sugerida a fls. 14 a audiência do órgão jurídico.

5. Vindo os a esta C.J. por despacho do Senhor Responsável pela Diretoria do DAS, a fls. 19, passamos a opinar.

6. Indaga-se, a fls. 12-13, se o Título de "guarda e responsabilidade do menor" pode ser equiparado a "tutela" para os fins do artigo 155 do Estatuto.

7. O instituto da "tutela" está disciplinado pelo Código Civil (artigos 406 a 455) que dispõe em seus artigos:

"

Artigo 406 - Os filhos menores são postos em tutela;

I - Falecendo os pais, ou sendo julgados ausentes.

II - Decaindo os pais do pátrio poder.

Artigo 422 - Incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, reger a pessoa do menor, velar por ele, e administrar os bens.

Artigo 425 - Se o menor possui bens, será sustentado e educado a expensas suas, arbitrando o juiz, para tal fim, as quantias, que lhe pareçam necessárias, atento o rendimento da fortuna do pupilo, quanto o pai, ou a mãe, não as houver taxado.



Artigo 426 - Compete maios ao tutor:

I - Representar o menor até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo , após essa idade, nos atos em que for parte, suprindo-lhe o consentimento.

II - Receber as rendas e pensões do menor.

III - Fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as da administração de seus bens (artigo 433, nº I);

IV - Alienar os bens do menor destinados à venda.

8. Quanto à "guarda e responsabilidade de menores" está regulamentada pelo Código de Menores 9Decreto nº 17.943-A, de 12-10-1927), que dispõe em seus artigo 27 e 49, "in verbis":

"Artigo 27 - Entende-se por "encarregado da guarda do menor" a pessoa que, não sendo seu pai, mãe, tutor, tem por qualquer título a responsabilidade da vigilância, direção ou educação dele, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia."

"Artigo 49 - Quando o menor for entregue por ordem da autoridade judicial a um particular para que fique sob a sua guarda ou à soldada, não há necessidade de nomeação de tutor, salvo para os atos da vida civil em que é indispensável o consentimento do pai ou mãe, no caso do menor possuir bens; podendo então, a tutela ser dada à mesma pessoa a que foi confiado o menor ou a outra." (g.n.).

9. Portanto, o instituto da tutela e o da guarda e responsabilidade do menor não se confundem: cada qual se opera em face de requisitos e formalidade legais próprias, rege-se por encargos previstos na legislação específica e pode, ambos em relação ao mesmo menos, em atributo a uma só ou a diversa pessoa.

10. Assim quando o menor possuir bens é indispensável a nomeação de tutor, pois, somente este pode administrar bens de propriedade do menor e representá-lo nos atos da vida civil. Mas não obstante a existência do tutor, a guarda do menor pode ser confiada a outra pessoa (artigo 49 do Código Menores).

11. O titular da obrigação da tutela, assim como o da guarda e responsabilidade do menor, só estará obrigado a mantê-lo economicamente quando este não possuir meios próprios de subsistência.

12. Quanto à concessão do benefício do salário-família, encontramos na legislação pertinente a menção expressa ora a um, ora a outro instituto.

12.1. Enquanto que no âmbito federal, o Estatuto dos Funcionários Cíveis da União, no artigo 138, considera dependente para fins de salário-família "o menor sob guarda e sustento do funcionário", no âmbito estadual o Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado de São Paulo, no artigo 155, se refere a "tutelado sem meios próprios de subsistência":

Estatuto Federal

"Artigo 138 - O salário-família será concedido ao funcionário ativo ou inativo;

I - por filho menor de 21 anos;

II - por filho inativo;

III - por filha solteira sem economia própria;

IV - por filho estudante, que freqüentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos. Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condições, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Estatuto Estadual

"Artigo 155 - O salário-família será concedido ao funcionário ou a o inativo por;

I - filho menor de 18 anos: e

II - filho inválido de qualquer idade.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente as expensas do funcionário, os filhos de qualquer condições, os enteados e os adotivos, equiparando-se a estes os tutelados sem meios próprios de subsistência."

13. Do disposto na legislação supra transcrita emerge claramente o caráter eminentemente social do instituto do "salário-família": representa o auxílio financeiro do Estado ao



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1980)

funcionário que tenha por obrigação o sustento de menores (ou de incapazes de prover a própria subsistência) desde que provado judicialmente que ele é o sujeito ativo dessa obrigação.

14. Desse modo, verifica-se que o requisito essencial para a concessão do beneficiário é a "dependência econômica, total ou parcial, a qualquer filho adotivo", seja o de filiação (legítima, natural, afim ou adotiva) seja o de proteção legal (tutela ou guarda e responsabilidade) conseqüentemente, o título de "tutela", e assim também o de "guarda e responsabilidade", não seriam, por si só, suficientes para a concessão do salário-família.

15. Por todo o exposto, e face à norma contida no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, parece-nos, s.m.j que na aplicação do artigo 155 do nosso Estatuto não deva ser dada uma interpretação restritiva, desde que devidamente comprovada a ocorrência do requisito essencial referido no item anterior, ou seja, de que o funcionário mantém economicamente o menor sob sua guarda.

16. No presente processo, porém, o peticionário de fls. 2 não juntou comprovações de que o menor sob guarda está também sob sua dependência econômica. Assim, a instrução deficitária do pedido seria, a nosso ver, a razão para o indeferimento.

17. Todavia, dado os reflexos de ordem geral que poderão advir para a Administração, caso seja escolhido este nosso entendimento, sugerimos "data vênua", seja o assunto submetido à apreciação do Chefe do Executivo.

É o nosso parecer, "sub-censura".

C.J., em 20 de março de 1977

Maria Aparecida Ortiz Ramos Pereira,

Procuradora do Estado

De acordo com o parecer supra e retro

Restitua-se ao DAS. C.G., em 6-4-77.

Paulo Galvão de Almeida, Chefe da Consultoria Jurídica

PARECER DA A.J.G.

Processo GG 2.272-78 c/aps.

Parecer 135-79.

Interessado: José Coabini

Assunto: Vantagem Pecuniária. Salário-família. Menor Abandonado, sem meios próprios de subsistência, sob a guarda de agente administrativo por meio de decisão judicial. Viabilidade de sua concessão. Matéria de interesse da Administração em geral. Audiência da Secretaria da Administração e da Procuradoria Geral do Estado.

Apensos: SS. 1.217-69 + SS. 8.697-71 + SS. 3.626-72 + AP. 5.932 do 7.093-71-SS.

1. José Coabini, RG nº 5.115.025, Escriturário, do Quadro da Secretaria da Saúde, requereu a concessão de salário de salário-família por ter sob sua guarda e responsabilidade o menor Rogério Rodrigues, em virtude do compromisso deferido pelo M.M. Juiz de Direito e de Menores da Comarca de São Roque, conforme termo que anexou por xerocópia.

2. A propósito do salário-família, a Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto), dispõe em seu artigo 155, inciso I e II, que essa vantagem pecuniária será considerada ao funcionário ou ao inativo por (a) filho menor de 18 anos e (b) filho inválido de qualquer idade.

3. O parágrafo único, do mencionado artigo 155, do Estatuto - ainda - que se consideram dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário, os enteados e os adotivos, equiparando-se a estes os tutelados sem meios próprios de subsistência.

4. Instada a opinar, a douta Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde, concluiu, em síntese, o seguinte:

a) que o instituto da tutela e da guarda e responsabilidade do menor não se confundem, uma vez que o primeiro se rege por normas do Código Civil e o segundo por regras do Código de Menores;

b) que tendo o salário-família caráter eminentemente social não se deve dar interpretação restritiva às disposições estatutárias, sobretudo em face do disposto no artigo 5º da Lei de



Interpretação do Código Civil, e segundo o qual na aplicação da lei o Juiz deve entender aos fins sociais a que ele se dirige e às exigências do bem comum;

c) que seria conveniente, contudo, submeter a matéria à apreciação do Senhor Governador, pois uma decisão em tal sentido poderia ter reflexo em toda a Administração.

5. Consoante preleciona o Prof. Washington de Barros Monteiro ("Curso de Direito Civil", Direito de Família, edição Saraiva, 1952, pág. 250), os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao pátrio poder, cujo exercício cabe, durante o casamento, primeiro ao pai e, na sua falta ou impedimento, à mãe - Código Civil, artigo 380. Se, porém já não existe mas quem o exerda, seja porque faleceram ambos os genitores, seja porque foram estes suspensos ou destituídos do pátrio poder, seja porque foram julgados ausentes ou interditos, os filhos menores são postos sob tutela - artigo 406, do Código Civil.

A tutela, como se sabe, transfere o encargo de zelar pela criação, pela educação e pelos bens do menor a terceira pessoa é o seu tutor.

Existem três formas de tutoria: (a) por ato de última vontade; (b) a legítima; e (c) a dativa.

Pela primeira outorga-se ao pai ou mãe, bem como aos avós - artigo 407, do Código Civil - o direito de nomear tutor, por ato de última vontade, aos filhos menores.

A tutela legítima é deferida pelo Código Civil - artigo 409 - aos parentes consanguíneos do menor na falta de tutor nomeado por ato de última vontade, segundo a seguinte ordem: (a) o avo materno; (b) o avo paterno; (c) a avó paterna ou materna; (d) os irmãos, preferindo os bilaterais aos unilaterais, o sexo masculino ao feminino, o mais velho ao mais moço.

A tutela dativa é deferida pelo Juiz - artigo 410, do Código Civil - (a) na falta de tutor testamentário ou legítimo; (b) quando estes forem excluídos ou escusados da tutela e (c) quando removidos, por não idôneos, o tutor testamentário e o legítimo.

6. Além destas três modalidades de tutela, o artigo 412 do Código Civil admite que os menores abandonados, se não forem recolhidos a estabelecimentos públicos a este fim destinados, fiquem sob a tutela de pessoa que voluntária e gratuitamente se encarregue de sua criação.

A peculiaridade dessa tutela, assinala Caio Mário da Silva Pereira ("Instituições de Direito Civil", Forense, 1972, volume V, pág. 235), é que ela não se subordina à orfandade do tutelado, pois pode dar-se em vida dos pais, desde que tenham deixado o menor ermo de cuidados e atenções.

7. Com relação aos menores abandonados, o Código de Menores, objeto do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, prevê, ainda a figura do "encarregado da guarda do menor".

Segundo o disposto no artigo 27, do Código de Menores, entende-se por encarregado da guarda do menor a pessoa que, não sendo pai, mãe, tutor, tem por qualquer título a responsabilidade da vigência, direção ou educação dele ou traz, voluntariamente, em seu poder ou companhia.

Quando o menor for entregue por ordem da autoridade judicial a um particular - reza o artigo 49 do Código de Menores - para que fique sob a sua guarda ou à soldada não há necessidade de nomeação de tutor, salvo para os atos da vida civil em que é indispensável o consentimento do pai hipóteses em que a tutela poderá ser atri ou mãe e no caso do menor possuir bens, atribuída a mesma pessoa ou a outra.

8. Como se verifica, o instituto da tutela não se confunde com a figura de encarregado da guarda do menor, como bem asseverou a douta Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde.

Todavia, a tutela e a pessoa de encarregado da guarda do menor visam um fim comum - atender ao interesse da sociedade na criação e educação do menor.

9. Dessa forma, a concessão do salário-família pela guarda do menor - de que cuida o Código de Menores - não foge, quando resultante da decisão judicial, do disposto no parágrafo único, do artigo 155, do Estatuto, visto que se encontra no espírito dessa norma, embora a sua letra não se refira expressamente à hipótese.

Ensina, com efeito, o Prof. Marcelo Caetano ("Manual de Direito Administrativo", 1965, pág. 74), que



"As leis administrativas, quaisquer que sejam, podem ser interpretadas extensivamente sempre que o rigor das regras o permita. Não há que presumir ter o legislador querido poupar os direitos individuais e interpretar todas as suas limitações em sentido restrito: essas limitações podem ampliar-se quando o fim da lei, o sistema legislativo, o regime político, a própria história, demonstrarem a necessidade de assim entender".

Ora o salário-família resulta do interesse do Estado em amparar os servidores que tem encargos pessoais com a criação, educação e manutenção de filhos menores, inválidos e adotivos, bem como de tutelados, não se pode presumir que o legislador teve em vista excluir da concessão da mencionada vantagem pecuniária os menores abandonados que vivem, por decisão da autoridade judicial, sob a guarda e sustento do agente administrativo.

O direito de se invocar o disposto no artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, expresso no sentido de que na aplicação da lei o Juiz deve entender aos fins sociais a que se dirige e às exigências do bem comum, não pode ser negado às decisões da Administração se as leis permitirem interpretações com tais fundamentos.

10. Diante do exposto, acompanhando o órgão jurídico da Pasta de origem, afigura-se-nos que salário-família pode ser concedido ao agente administrativo que tem sob sua guarda, por decisão judicial, menor abandonado sem meios próprio de subsistência.

11. Como a matéria é da Administração Pública em geral, sugerimos que antes de qualquer decisão a seu respeito sejam ouvidas a Secretaria da Administração e a douta Procuradoria Geral do Estado.

12. É o nosso parecer, s.m.j.

Assessoria Jurídica do Governo, 29 de janeiro de 1979.

Geraldo de Campos Pacheco,

Assessor Jurídico

Procurador do Estado

De acordo com a essencial diligência proposta em item 11 do duto parecer supra.

A.J.G., 29-1-79

Rubens Novaes Sampaio,

Assessor Jurídico-Chefe Subst.

Parecer do Grupo de Legislação de Pessoal, da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado da Secretaria da Administração

Processo GG - 2.272-78 (c/aps. 7093-71-SS; 3626-72-SS; 1.217-69 e AP - 5932-76-SS).

Interessado: José Coabini.

Assunto: Pedido de concessão de salário-família referente a menor posto sob guarda e responsabilidade de funcionário, mediante decisão judicial.

Conclusão: O interessado faz jus à concessão do benefício, pois, a situação especial em que se encontra configura, plenamente, a situação de dependência referida no artigo 155 do Estatuto.

Parecer 133-79 - GLP.

1. Versam os pareceres autos sobre pedido de concessão de salário-família formulado pelo funcionário José Coabini, Escrivário do Quadro da Secretaria da Saúde que tem sob sua guarda e responsabilidade o menor Rogério Rodrigues, em virtude de decisão judicial.

2. O processo encontra-se convenientemente instruído, contendo xerocópia do Termo de Compromisso de Guarda e Responsabilidade, deferido pelo MM. Juiz de Direito e de Menores da Comarca de São Roque, bem como declaração de dependência do menor, fornecida pelo MM. Juiz de Paz de Mairinque (fls. 3 e 28, do ap. 5932-76).

3. Manifestou-se sobre o assunto a Consultoria Jurídica da Pasta, que propendeu pelo acolhimento do pedido, desde que comprovado "que o judiciário mantém economicamente o menor sob sua guarda, opinião essa que foi subscrita pela ilustre A.J.G. em seu parecer de fls. 3 a 10, a qual no entanto, por considerar a matéria de interesse da Administração em geral, sugeriu a oitiva da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria da Administração, razão pela qual foram os autos remetidos a este G.L.P.

É o relatório



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1980)

4. As condições para percepção do benefício pleiteado são estabelecidas no artigo 155 e parágrafo do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, que reza:

"Artigo 155 - O salário-família será concedido ao funcionário ou inativo por:

I - filho menor de 18 anos, e

II - filho inválido de qualquer idade.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes desde que vivam total ou parcialmente as expensas do funcionário, os filhos de qualquer condição, os enteados e os adotivos equiparando-se a estes os tutelados sem próprios de subsistência."

5. No caso em estudo, defrontamo-nos com hipótese não prevista literalmente na lei, ou seja, a figura do menor posto por decisão judicial, sob a guarda e responsabilidade do interessado, e dele dependerá economicamente.

6. Como bem salientaram ambos os órgãos jurídicos pré-opinantes, o instituto da tutela não se confunde com o compromisso de guarda e responsabilidade, disciplinados que são por normas legais distintas: o primeiro é regido por normas do Código Civil, e o segundo: por regras do Código de Menores. Ambos porém, com idêntica finalidade - "atender ao interesse da sociedade na criação e educação do menor".

7. E é também, por sua natureza de eminentemente social o instituto do salário-família, considerado como dos mais humanos consagrados no regime jurídico do funcionário público.

8. Assim, ao analisarmos a aplicação da lei ao caso concreto não podemos ater-nos a uma interpretação textual e restritiva, olvidando o verdadeiro espírito humanitário que informa o benefício, especificamente se consideramos que, o funcionário, ao encarregar-se da guarda do menor, assumiu todos os ônus e responsabilidades inerentes a sua boa formação moral, bem como os encargos decorrentes de seu sustento e manutenção, integrando-o, indubitavelmente, no seio da família.

9. Aliás, outro não é o entendimento da douta C.J.-SENA sobre a matéria, a qual, manifestando-se sobre caso análogo, em judicioso Parecer de nº 34-76, destacou com muita propriedade.

"A dúvida apresentada surgiu devido à estrita compreensão do termo "tutelados".

O termo legal exige que o menor seja dependente, tutelado protegido, amparado pelo funcionário. Não exige que seja tutor "ex-lege", apenas que o menor viva às expensas do mesmo, total ou parcialmente".

10. Verificamos, outrossim, que as dúvidas reiteradamente suscitadas prendem-se ao emprego inadequado do termo "tutelados" no texto legal que, repetindo, não deve ser entendido no seu sentido técnico-jurídico, mas no sentido de dependente.

11. Ressalta-se, por derradeiro, que no mundo competitivo da atualidade, onde impera o pragmatismo mais desalmado, gestos de generosidade e de abnegação, como o do requerente, merecem apoio e incentivo, notadamente por parte do Estado que, em concedendo o benefício nada mais fará do que uma de suas finalidades - a proteção à família, célula e base da própria sociedade.

12. Por todo o exposto, concluímos que o interesse faz jus a concessão do salário-família, pois, no caso dos autos, configura-se à situação de dependência constante do artigo 155 do Estatuto.

É o parecer

G.L.P., em 27 de abril de 1979.

Dálvio Giacobbe, Assistente Técnico de Direção II Supervisor de Equipe Técnica

Sonia Maria Vallejo Tallochi, Assistente de Planejamento e Controle I

Acolhendo o Parecer nº 133-79 do Grupo de Legislação de Pessoal, da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, transmita-se à Procuradoria Geral do Estado, através da Secretaria da Justiça.

G.S., em 4 de julho de 1979.

Wadih Hulu, Secretário da Administração

Pareceres da Procuradoria Administrativa

Processo: PGE nº 64.152-79 (Apensos GG 2.227-78; SS nº 7.093-71; SS nº 3.6291.217-69; SS nº 5.932-76; Atuação Provisória do Proc. nº SS 7.093-71).

Interessado: José Coabini.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1980)

Assunto: Salário-família. Vantagens Pecuniárias.

Pagamento de salário-família a menor posto sob a guarda e responsabilidade do interessado nos termos do Código de Menores. Concessão do benefício, nos termos do artigo 155 da Lei 10.261-68, embora não conste na letra da lei estatutária a figura instituída pelo Código de Menores.

Parecer PA-3 nº 249-79.

1 - José Coabini, RG nº 5.515. 025, Escriurário do Quadro da Secretaria da Saúde, requereu, em 11 de agosto de 1976, a concessão de salário-família, por ter sob sua responsabilidade e guarda o menor Rogério Rodrigues, em virtude de compromisso que lhe foi deferido pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de São Roque (fls. 3. Processo nº 2.683-76).

2 - O pedido, após tramitação natural pelos órgãos da Secretaria da Saúde, foram à douta Consultoria Jurídica daquela Pasta, que se manifestou (fls. 21/26 - Processo 2.683-76, no sentido de que, na aplicação do artigo 155 do Estatuto, não se deveria dar uma interpretação restritiva ao texto legal uma vez comprovada a circunstância de que o funcionário mantém sob sua dependência econômica o menor. Solicitou, ainda, a Consultoria da Saúde, que o assunto fosse submetido ao exame da Assessoria Jurídica do Governo.

3 - A seguir, por determinação do Senhor Secretário da Saúde, os autos foram encaminhados à douta A.J.G., que se manifestou (fls. 3/9 - Processo GG. 2.272/78) também, favoravelmente a pretensão do interessado, sustentando que o salário-família pode ser concedido ao agente administrativo que tem sob a guarda, por decisão judicial, menor abandonado sem meios próprios de subsistência, pois não se pode presumir que o legislador teve em vista excluí-los da concessão da mencionada vantagem pecuniária. Solicitou, também, que fossem ouvidas a Secretaria da Administração e Procuradoria Geral do Estado.

4 - Em razão do despacho de fls. 10 (GG. 2.272/078) os autos foram encaminhados à Secretaria da Administração, onde o assunto foi objeto de estudo no G.L.P. (Grupo de Legislação de Pessoal). No parecer, ali elaborado, sustentaram seus prolotores que o interessado faz jus à concessão do salário-família, pois configura-se plenamente, nos autos, a situação de dependência do menor. Afirmam, amparado no Parecer nº 34/76 da douta C.J. SENA, que "o texto legal exige que o menor seja dependente, tutelado, protegido, amparado pelo funcionário. Não exige que este seja tutor "ex lege" , apenas que o menor viva às expensas do mesmo, total ou parcialmente".

5. - O Senhor Secretário da Administração, acolheu as razões expostas no Parecer nº 133/79 da G.L.P., e determinou o encaminhamento do processo à Procuradoria Geral do Estado, via Secretaria da Justiça (fls. 20 - GG nº 2.272/78) para manifestação.

6 - Face ao despacho de fls. 21 os autos vieram a esta Procuradoria para estudo e parecer.

7 - Face ao despacho, passamos a emitir nossa opinião.

8 - Conformam já foi salientado, o menor Rogério Rodrigues, por determinação do MM. Juiz de Direito da Comarca de São Roque, foi entregue a guarda e responsabilidade de seu avo José Coabini nos termos do Código de Menores, Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 (fls. 314-AP 2.683/76).

9 - Em face da atribuição conferida, o interessado requereu que lhe fosse concedida a vantagem pecuniária do salário-família. Este benefício é tratado no Estatuto (Lei nº 10.261-68) em seu artigo 155 que assim dispõe:

Artigo 155 - O salário-família será concedido ao funcionário ou ao inativo por:

I - filho menor de 18 (dezoito) anos; e

II - filho inválido de qualquer idade.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário, os filhos de qualquer condições, os enteados e os adotivos, equiparando-se a estes os tutelados sem meios próprios de subsistência".

Pela simples leitura deste artigo, vê-se que a figura jurídica criada pelo Código de Menores não se encontra, expressamente entre as que a lei indica como beneficiárias do salário-família.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1980)

10 - Por outro lado, constata-se que o desempenho da guarda e responsabilidade do menor, assemelha-se com o exercício da função tutelar. Assim, a par da tutela legítima e normal que trata a legislação civil, existem outras situações análogas à daquele instituto. São na verdade, como esclarece o Prof. Washington de Barros Monteiro as chamadas tutelas irregulares, em que não há propriamente, nomeação, em forma legal, mas que o suposto tutor vela pelo menor e seus interesses, como se estivesse legitimamente investido, no ofício tutelar. (Direito da Família, 1978, pág. 306).

11 - Deve ser ressaltado ainda, que embora o instituto da tutela e o da guarda não se confundam, existem, entretanto, entre eles pontos de evidentes coincidências. Ambas são, além de encargos, um verdadeiro "múnus" imposto pelo Estado, com um fim evidente de interesse público.

Verifica-se, assim que tanto o tutor quanto o encarregado da guarda, tem a mesma responsabilidade, obrigando-se, ao assumirem as respectivas funções, a vigiar, alimentar, educar e zelar pela formação moral do menor.

12 - Ademais, já foi ressaltado que a guarda e responsabilidade do menor não está prevista, expressamente na norma estatutária. Porém, dada a semelhança existente entre os dois institutos, o benefício requerido pode e deve ser requerido, pois a concessão do salário-família visa sobretudo ajudar o servidor, nos encargos pessoais da natureza econômica que assume ao encarregar-se da criação de um menor.

13 - De outra parte, embora se saiba que na interpretação das leis concessivas de vantagens econômicas o interprete não deve se socorrer da via analógica, "in casu", porém pode se dar uma interpretação mais abrangente à norma, dada a finalidade humanitária da missão exercida pelo interessado. Acrescenta-se, ainda, que como muito bem ressaltou o Dr. Geraldo de Campos Pacheco, no seu parecer de fls. 3-9 (GG. nº 2.273-78), não se pode presumir que o legislador teve em vista excluir da concessão da mencionada vantagem pecuniária os menores abandonados que vivem por decisão judicial, sob a guarda e sustento do agente administrativo.

14 - Em vista do exposto, afigura-se-nos ser de inteira justiça conceder-se a vantagem pecuniária pleiteada, uma vez que o funcionário mantém sob sua guarda e dependência econômica, um menor sem meios próprios de subsistência.

É o nosso parecer s.m.j.

PA-3, 20 de agosto de 1979

Luiz Edmur de Albuquerque Netto, Procurador do Estado

Senhor Procurador Subchefe Nível II

Propondo que seja solicitada a manifestação do Dr. Paulo de Tarso Mendonça que, recentemente, emitiu parecer em caso semelhante.

PA-32, em 21 de agosto de 1979

José Domingos Ruiz Filho

Procurador Subchefe Nível I

De acordo com a cota supra.

Ao Dr. Mendonça para, também, opinar sobre a matéria.

São Paulo, 21 de agosto de 1979

Anacleto de Oliveira Faria

Procurador Subchefe Nível II

Processo: PGE. nº 64.152-79 (Apensos: GG. nº 2.272-78, SS nº 7.093-71, SS nº 3.626-72, SS nº 1.217-69, Aut. Prov. Nº 5.932-76 do Proc. SSP nº 7.093-71).

Interessado: José Coabini.

Assunto: Salário-família. Vantagens pecuniárias.

Tutela. Guarda e responsabilidade de menor.

Parecer PA-3 nº 255-79

1. Cumprindo determinação das doudas Chefias, vieram estes autos para nossa manifestação tendo em vista apresentar a espécie versada semelhança com hipótese por nós anteriormente examinada, cuidando este processo de pedido de concessão de salário-família por funcionário que tem menor sob sua guarda e responsabilidade por decisão judicial.



2. Anotamos, desde logo, que o caso anteriormente examinado tratava de pessoa colocada sob tutela, oportunidade em que emitimos o parecer PA-3 nº 153-79, no qual salientamos a distinção jurídica entre os institutos da tutela e, analisando-os em confronto com o artigo 155, parágrafo único, da Lei nº 10.261-68, concluímos que o diploma estatutário não incluirá a curatela para os efeitos do recebimento da vantagem pecuniária, destacando que:

"se preocupou o legislado tão-somente com a proteção dos menores, nestes incluindo os tutelados, não se podendo, por extensão, incluir-se o curatelado."

3. O douto Procurador Subchefe, II, em adendo, salientou que "em caso de leis concessivas de vantagens, o intérprete não pode recorrer à via analógica, devendo se cingir ao escrito texto da norma em exame."

4. No caso ora examinado pedimos vênia para subscrever os bens elaborados pareceres dos doutos pré-opinantes, em especial ao parecer subscrito pelo Dr. Luiz Edmur de Albuquerque Neto que ao nosso ver resolve a questão.

5. E o fazemos porque atendemos que a tutela é gênero que a guarda é espécie. A e responsabilidade de menores, por decisão judicial, é instituto regulado pelo Código de Menores e tem por fim amparar a criança, em caráter de emergência e de forma provisória, conforme ministra Eglantina Barros de Arruda, em seu trabalho "O menor e sua proteção legal", editado pelo Serviço Gráfico da Secretaria da Segurança Pública, ed. 1958, pág. 383.

6. Redigido com melhor técnica, nesse aspecto, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, em seu artigo 138, disciplinado o salário-família, dispõe em seu parágrafo único que:

"Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário."

7. A guarda de menores, pois confundem-se mesmo com a tutela, desde que por força de decisão judicial, embora sem a extensão da tutela em seu sentido estrito e como conceituada por Pontes de Miranda como "o poder conferido por lei, ou segundo princípios seus, à pessoa capaz, para proteger a pessoa e reger os bens dos menores que estão fora do pátrio poder".

8. Em anteprojeto de Menores elaborados por comissão de juristas e apresentado pelo Dr. João Benedito Azevedo Marcos, devotado estudioso dos problemas dos menores no Estado São Paulo, na Seção I - "Da colocação em Lar Substituto", destaca a guarda, a tutela e a adoção como formas de colocação do menor, sempre objetivando a sua integração sócio-familiar, sendo que a guarda, sob compromisso.

Obriga a prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, sem gerar qualquer direito a quem for ela confiada salvo o de opor-se a terceiros, inclusive pais ou responsáveis." (artigo 31, do anteprojeto, publicado nos "Arquivos da Polícia Civil", vol. XXVI, 2º sem., ano 1975, pág. 132) - grifamos.

9. É a guarda de menores, pois, instituto que se confunde com a própria tutela, desta se distinguindo apenas no aspecto de substituição do pátrio poder. Na guarda o pátrio poder apenas é suspenso provisoriamente e na tutela há o desaparecimento dele, nas condições legais, dando-lhe o substituto jurídico adequado.

10. Sendo, todavia, encargo público provisório e emergencial, podendo aos pais a qualquer tempo retomar por inteiro o pátrio poder, cumprirá que o deferimento da pretensão esteja condicionada há comprovação periódica do encargo e que necessariamente seja gratuito. São estas as considerações que pedimos licença para fazer, salvo melhor entendimento. PA-32, em 27 de agosto de 1979

Paulo de Tarso Mendonça, Procurador do Estado
Senhor Procurador Subchefe Nível II

Conforme ficou ressaltado no parecer retro (PA-3 nº 255-79), o presente processo versa sobre hipótese diferente da enfocada no Parecer PA-3 nº 153-79, relativa à curatela.

Assim sendo, embora a concessão de vantagens pecuniárias deva ser interpretada restritamente, pensamos, salvo melhor juízo, que a guarda de menores atribuída por ato judicial, caracteriza uma espécie de tutela, conforme ensinamento citado do Professor



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1980)

Washington de Barros Monteiro, motivo pelo qual também somos pelo deferimento do pedido.

Era o que tínhamos a dizer.

PA-32 em 3 de setembro de 1979

José Domingos Ruiz Filho, Procurador Subchefe Nível I

De acordo com os pareceres retro e aditamento do Sr. Procurador Subchefe Nível I

São Paulo, 6 de setembro de 1979

Anacleto de Oliveira Faria, Procurador Subchefe Nível II

De acordo com os pareceres retro (PA-3 nº 249-79) e com o aditamento do Sr. Procurador Subchefe, I.

Restitua-se à PGE.

São Paulo, 6 de setembro de 1979

Jayme Martins Passos, Procurador Chefe

Despacho GPG 2.408-79

Manifesto-me de acordo com os bens lançados pareceres PA-3 nº 249-79 e 255-79 com aditamento de fls. 22.

Entendendo que a guarda de menores atribuída por ato judicial caracteriza subespécie de tutela, consoante as citadas lições da doutrina.

Nessa conformidade, opino pelo deferimento do pedido, no sentido de pagamento de salário-família ao interessado.

Devolva-se à Secretaria da Administração, através da Secretaria da Justiça.

Laércio Francisco dos Santos, Procurador Geral do Estado.

PARECER DA A.J.G.

Processo GG 2.272-78 c/aps.

Parecer 655-80

Interessado: José Coabini

Assunto - Vantagens Pecuniárias. Salário-família. Concessão a agente administrativo que tem, por ato judicial, sob sua guarda menor sem meios próprios de subsistência. Viabilidade da concessão da vantagem pecuniária.

Apensos: Prov. 5.932-76 do SS 7.003-71 + SS 7.003-71 + SS 1.217-69 + SS 3.626-72 + PGE 64.152-79-SJ.

1. O interessado, Escriturário, do Quadro da Secretaria da Saúde, requereu a concessão de salário-família em virtude de ter - por ato judicial - sob sua guarda e responsabilidade o menor Rogério Rodrigues.

2. A prestação do interessado contou com manifestação favorável da douta Secretaria da Saúde, que sugeriu, contudo, a submissão da matéria à aplicação do Senhor Governador, com a finalidade da questão merecer tratamento uniforme em toda a Administração.

3. Acompanhando a opinião do Órgão Jurídico da origem, asseveramos no parecer nº 135-79 que o salário-família poderia ser concedido ao agente administrativo que tivesse, por decisão judicial, sob sua guarda menor sem meios próprios de subsistência.

Entretanto, como o tema era de interesse da Administração Pública em geral, propusemos que fossem ouvidas, antes de qualquer decisão, a Secretaria da Administração e a Procuradoria Geral do Estado, sugestão que mereceu aprovação anterior.

4. O Grupo de Legislação de Pessoal, da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, da Secretaria da Administração, opinou pela concessão do salário-família ao interessado, pois a hipótese, ao seu ver, encontra amparo no disposto no artigo 155 da Lei Nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto).

A Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado concordou, com a ilação alcançada pelo mencionado Grupo de Legislação de Pessoal, o que também ocorreu com o Titular da Pasta da Administração.

5. No âmbito da Procuradoria Administrativa, Órgão da Procuradoria Geral do Estado, concluir-se pela possibilidade da concessão de salário-família a caso da espécie, a exemplo do que aconteceu nas unidades que apreciaram o pedido formulado pelo interessado.

6. O Procurador Geral do Estado concordou com os bens lançados pareceres exarados pelos ilustres Colegas da Procuradoria Administrativa.



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA

DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1980)

7. São unânimes, pois, as manifestações no sentido de que o salário-família merece ser concedido ao agente administrativo que tem, por ato judicial, sob sua guarda menor sem meios próprios de subsistência. E que cumpre ao aplicador da lei ajustar o rigor ou omissão deste omissão social.

8. Após essas manifestações, adveio a Lei Federal nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que instituiu o novo Código de Menores.

9. O Novo Código de Menores não conservou a figura do encarregado da guarda do menor, objeto do artigo 27, do antigo Código de Menores.

Com efeito, em seu lugar o legislador federal criou a figura do responsável, assim conceituado pelo parágrafo único do artigo 2º do atual Código de Menores, "in verbis":

"Artigo 2º -

Parágrafo único - Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial."

Essa transmutação de denominação não infirma os pareceres lançados a respeito da matéria, pois o vigente Código de Menores continua admitindo - artigos 17e 24 - a colocação do menor em lar substituto por ato judicial, mediante a concessão de 'guarda', a qual obriga o responsável à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive pais.

10. Diante do exposto, só nos resta dizer que o processo esta em condições de ser submetido à alta consideração do Senhor Governador, que, em seu elevado descortino, poderá conferir caráter normativo à decisão, dado que a matéria deve ser solucionada de modo uniforme em toda a Administração.

11. É o nosso parecer s.m.j.

Assessoria Jurídica do Governo, 13 de junho de 1980.

Geraldo de Campos Pacheco

Assessor Jurídico

Procurador do Estado

De acordo com o parecer supra, no qual foi dado correto enfoque à matéria.

A.J.G., 16-6-80

Thyrso Borba Vita

Assistente Jurídico-Chefe

[Clique aqui para ver a retificação](#)

DOE, Seção I, 11/07/1980, p. 1-3

Retificação: DOE, Seção I, 12/07/1980, p. 7



DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, DE 10/07/1980 (RETIFICAÇÃO)

Assunto: Funcionário - salário-família

No processo GG - 2.272/78 c/ aps. em que é interessado José Coabini,
Onde se lê: que contaram a aprovação do Procurador Geral do Estado, e....
Leia-se: que contaram com a aprovação do Procurador Geral do Estado, e
PARECER A.J.G.

Processo GG 2.272-78 - c/aps.

Parecer 135-79

7. Com relação aos menores

onde se lê: da vida civil em que é indisponível o consentimento do pai hipóteses em que a tutela poderá ser atri ou mãe e no caso do menor possuir bens, buida à mesma pessoa ou a outra.

Leia-se: da vida civil em que é indispensável o consentimento do pai ou mãe e no caso do menor possuir bens, hipótese em que a tutela poderá ser atribuída à mesma pessoa ou a outra.

DOE, Seção I, 12/07/1980, p. 7



Governo do Estado de São Paulo (Casa Civil)
Centro de Documentação e Arquivo - CDA
DESPACHOS NORMATIVOS DO GOVERNADOR (1980)

DESPACHO NORMATIVO DO VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR, DE 17/07/1980

Assunto: Destinação de material excedente das Autarquias

No processo GG-1.916-76 - c/aps. SE-NA-1.016-76, GG-1.425-77, GG-979-78, GG-1.191-77, IPESP-19.381-78, SENA-2.447-71, IPESP-4.466-77, IPESP-2.468-76, SG-1.511-77, CAM-31-71, CAM-1.391-75, CAM-1.208-75, CAM-1.624-78, GG-1.982-79, DER-121.361-66, 2º Prov., DER-105.126-64, sobre destinação de material excedente das autarquias: "Diante dos elementos informativos contidos nestes autos, e tendo presentes as manifestações dos titulares das Pastas da Administração e Casa Civil, aprovo o parecer de fls. 87-89, da Assistência Técnica do Gabinete da Administração, ficando mantida, destarte, a orientação imprimida à matéria através do despacho governamental de 28, publicado no D.O.E., de 29-5-71. Conseqüentemente, determino que se dê inteiro cumprimento à referida diretriz."

Transcrição do Despacho publicado a 29-5-71

No processo GE-464-70, em que é interessada a Prefeitura Municipal de Itupeva, sobre alienação de bens móveis de autarquias: "Acolho os pareceres do Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil e do SAJ, de fls. 25-29 e 30, para o efeito de determinar a aplicação às autarquias da regra constante ao artigo 18, inciso II, da letra "a", da Lei 10.395, de 17 de dezembro de 1970, o qual não conflita com o disposto no artigo 3º, inciso IV, do Decreto-lei Complementar 7, de 6 de novembro de 1969, observando, entretanto, processamento previsto nos Decretos 50.179, de 7 de agosto de 1968 e 52.307, de 23 de setembro de 1969, que dispõe sobre arrolamento, classificação e destinação de material excedente."

DOE, Seção I, 18/07/1980, p. 9
